

ENTENDENDO DIREITOS POLÍTICOS

(Apostila atualizada em outubro/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado – SEDIPO/COACE/VPCRE/RJ)

1 DIREITOS POLÍTICOS

- Os **direitos políticos** consistem no conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite a participação do processo político e na vida política do Estado.
- Os direitos políticos são as formas de expressão da soberania do povo, compreendendo:
 - o direito de sufrágio (direito de voto direto, secreto, com valor igual para todos, nas eleições, plebiscitos e referendos);
 - o direito de subscrever projeto de lei de iniciativa popular (art. 61, § 2º, da CF);
 - o direito de organizar partidos políticos e de participar de atividades político-partidárias;
 - o direito de ser votado.
- Entretanto, o núcleo central dos direitos políticos engloba o direito de votar, denominado **capacidade eleitoral ativa**, e o direito de ser votado, denominado **capacidade eleitoral passiva**.

2 PERDA E REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

2.1 Perda de Direitos Políticos

- **Cancelamento de naturalização** por sentença transitada em julgado (CF, art. 15, I) – necessita de uma ação judicial ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tem legitimidade para promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional (LC nº 75/93, art. 6º, IX).
- **Perda da nacionalidade**, salvo nos casos:
 - (a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - (b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CF, art. 12, §4º, II, *a e b*).
- Até a edição da Lei nº 8.239/91, que regulamentou a prestação do serviço militar alternativo, os indivíduos que se recusavam a cumprir o serviço militar obrigatório recebiam anotação de PERDA em situação ATIVO na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos; quando possuíam inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores, anotava-se também o código ASE 329.
- Tais anotações permaneceram registradas no Sistema Elo até a publicação do Acórdão proferido nos autos do PA nº 0600307-66, em 27.4.2018, quando foram automaticamente inativadas pela Corregedoria-Geral por meio do código de ASE 450, não podendo ser movimentadas, devendo ser requerida nova inscrição.

2.2 Reaquisição de Direitos Políticos

- Os expedientes deverão ser encaminhados à SEDIPO por meio do PJE, em virtude da competência da Corregedoria-Geral para o tratamento do assunto.

2.3 Códigos ASE utilizados para Perda e Reaquisição de Direitos Políticos

- **CÓDIGO ASE 329** - Cancelamento - perda de direitos políticos
- **CÓDIGO ASE 353** - Regularização - perda de direitos políticos

3 SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- Incapacidade civil absoluta (CF, art. 15, II) (*)
- Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III)
- Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (CF, art. 15, IV)
- Improbidade administrativa (CF, art. 15, V)
- Opção, em Portugal, pelo Estatuto de Igualdade (Decreto nº 3.927/2001), quando inclui o gozo de direitos políticos

(*) No item seguinte, será apreciada a questão da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), alterado pela Lei nº 13.146/2015.

3.1 Incapacidade civil absoluta

- A **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** — que tem por objetivo assegurar o exercício de direitos fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania — promoveu alteração no Código Civil e passou a prever apenas causas de incapacidade civil relativa, que não suspende os direitos políticos. Pela nova regra, apenas o menor de 16 anos é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
- A **curatela** atinge apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º).

(EXEMPLO 1)

- O Acórdão TSE no PA 114-71 (7.4.2016) prevê que esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados (Aviso VPCRE nº 19/2016).

- A comunicação de **levantamento de interdição** (art. 1.086 do CPC) tem como efeito imediato o restabelecimento do pleno exercício dos direitos políticos.

(EXEMPLOS 2 e 3)

- Nos casos em que a inscrição esteja suspensa pelo código ASE 337 – motivo/forma 1 ou haja registro ativo de incapacidade civil absoluta na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o interditado deverá apresentar documentação comprobatória dos novos limites da incapacidade civil obtida no juízo responsável pela decretação da interdição (Acórdão TSE no PA 114-71 – 7.4.2016) (Aviso VPCRE nº 45/2016).
- Para as situações de insanidade mental ou deficiência, em que **não seja possível o alistamento**, poderão ser utilizadas as Resoluções TSE 20.717/2000 ou 21.920/2004, situações descritas na RC-12, de competência da SEAAZE.

3.2 Condenação Criminal

- Tanto a condenação criminal por pena privativa de liberdade (seja de reclusão, detenção ou prisão simples), como restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana) ou de multa implicam a suspensão dos direitos políticos.

(EXEMPLOS 4 e 5)

- A pendência de pagamento da **pena de multa**, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da CF/88 (Acórdão TSE no PA 936-31 – 23.4.2015).
- Assentou o Supremo Tribunal Federal que a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos deve ser mantida até o seu integral cumprimento (Acórdão STF na ADI nº 3150 – 13.12.2018).
- **Livramento condicional** (art. 83 do CP) e **suspensão condicional da pena** (*sursis* – art. 77 do CP) ensejam suspensão de direitos políticos, já que somente quando expirado o período de prova, com a extinção da pena, é que haverá o restabelecimento dos direitos políticos suspensos.

(EXEMPLO 6)

- A decisão que impõe **medida de segurança**, não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal (Res. TSE nº 22.193/2006).

(EXEMPLO 7)

- A suspensão de direitos políticos incide também sobre condenação por prática de **contravenção penal** (Acórdão TSE no REspe nº 13.293 – 7.11.1996)

(EXEMPLO 8)

3.2.1 Situações Especiais

NÃO SERÁ ANOTADO O CÓDIGO ASE 337:

- Não incide a suspensão dos direitos políticos aos que estão **presos provisoriamente (pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais sem condenação criminal transitada em julgado)**:
 - prisão temporária (Lei nº 7.960/89)
 - prisão preventiva (art. 312 do CPP)
 - prisão em flagrante (art. 302 do CPP)
- Não se anotar o código ASE 337 quando houver apenas **pena de advertência** (art. 28, I da Lei nº 11.343/2006), porque a execução se exaure no próprio ato.

(EXEMPLO 9)

- A **suspensão condicional do processo** (art. 89 da Lei nº 9.099/95) e a **transação penal** (art. 76 da Lei nº 9.099/95) **NÃO** ensejam suspensão de direitos políticos, tendo em vista tratarem-se de institutos despenalizadores, cuja aceitação não importa reconhecimento de culpa, não gera antecedentes e evita o desencadeamento de ação penal.

3.2.2 Comunicações que não geram providência

- As varas costumam encaminhar comunicações que **NÃO** geram anotação de ASE, tais como:
 - **arquivamento de inquérito**
 - **impronúncia**
 - **rejeição de denúncia**
 - **absolvição** (quando não houve anotação da condenação)
 - **condenação criminal, quando já informa a extinção da punibilidade** (deverá ser verificado se há incidência da inelegibilidade).

(EXEMPLOS 10, 11, 12, 13 e 14)

3.3 Recusa de cumprir obrigação a todos imposta

- A recusa de cumprir obrigação a todos imposta, desde que fundamentada em motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (CF, art. 5º, VIII), é a denominada escusa de consciência, que possibilita o cumprimento de prestação alternativa fixada em lei (Lei nº 8.239/91).
- Entre as obrigações legais a todos impostas destacam-se o exercício da função de jurado e a prestação de serviço militar.
- A suspensão dos direitos políticos perdurará até o cumprimento da obrigação ou da prestação alternativa.

3.4 Improbidade Administrativa

- **Improbidade administrativa** é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício da função pública ou decorrente desta.
- A Lei nº 8.429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade administrativa:
 - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);
 - os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10);
 - os que atentam contra os princípios da Administração Pública, ainda que não acarretem dano ao erário ou não importem em enriquecimento ilícito (art. 11).
- Não é qualquer sentença de procedência em ação de improbidade administrativa que, necessariamente, leva à decretação da suspensão dos direitos políticos. De forma diversa do que ocorre na situação de condenação criminal transitada em julgado, esta hipótese constitucional não se revela como efeito imediato da sentença. Necessita-se, neste caso, de que a **suspensão dos direitos políticos do réu e o respectivo quantum de sua duração estejam expressos na sentença**.

(EXEMPLO 15)

- As comunicações de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) são anotadas com **código ASE específico (ASE 337 – motivo/forma 3)** e o prazo de suspensão já fica determinado na sentença. Ultrapassado aquele lapso, poderão ser restabelecidos os direitos políticos.
- A data de ocorrência é a data do trânsito em julgado.

3.5 Opção pelo Estatuto de Igualdade

- Ficam suspensos os direitos políticos dos brasileiros que optarem, em Portugal, pelo **Estatuto de Igualdade** (Decreto nº 3.927/2001), **quando incluir o gozo de direitos políticos**.

(EXEMPLOS 16 e 17)

- Esse decreto promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

3.6 Conscrição

- A **conscrição** não constitui suspensão de direitos políticos, mas sim, suspensão da inscrição eleitoral, tendo em vista o impedimento ao exercício do voto (CF, art. 14, § 2º).
- A conscrição se encerra com o licenciamento (exclusão do praça do serviço ativo de uma Força Armada após o término do tempo de serviço militar inicial, com sua inclusão na reserva) ou o engajamento (prorrogação voluntária do serviço militar, cujo período não é abrangido pela conscrição).

3.7 Códigos ASE utilizados para Suspensão de Direitos Políticos / Inelegibilidade

CÓDIGO ASE	COMPLEMENTO	DATA DE OCORRÊNCIA
043 (conscrito)	OF Nº / ANO / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da incorporação
337 - motivo 1 (*) apenas para consulta, a partir da publicação do Acórdão TSE no PA 114-71 (27/4/2016) (incapacidade civil absoluta)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da sentença de interdição
337 - motivo 2 (condenação criminal)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data do trânsito em julgado
337 - motivo 3 (improbidade administrativa)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data do trânsito em julgado
337 - motivo 4 (estatuto de igualdade)	OF Nº / ANO / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da comunicação do Min. da Justiça
337 - motivo 5 (recusa de cumprimento)	OF Nº / ANO / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da decretação da susp.dir.políticos
337 - motivo 7 (cond.criminal LC 64/90)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data do trânsito em julgado
337 - motivo 8 (cond.criminal eleitoral)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data do trânsito em julgado
540 (vários motivos) (ocorrência a ser examinada em pedido de reg.de candidatura) (Aviso VPCRE nº 26/2019)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da extinção da punibilidade, data da decisão colegiada ou data do trânsito em julgado

4 FECHAMENTO DE CADASTRO

- Em anos eleitorais, no período de fechamento do Cadastro (150 dias antes do 1º turno até a reabertura), as anotações relativas a Direitos Políticos continuarão sendo digitadas normalmente e constarão do histórico dos eleitores, mas os códigos de ASE 043, 337 e 370 só serão processados na reabertura, em data conforme o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral relativo a cada ano eleitoral.

5 REGULARIZAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- Quando o histórico do eleitor tiver mais de um código ASE 337, no momento da digitação do código ASE 370, é necessário **selecionar**, na setinha, o código ASE 337 a que ele se refere.

(EXEMPLO 18)

- A página do Tribunal de Justiça permite a identificação das duas numerações de processo, quando existe dúvida (numeração única x numeração antiga).

(EXEMPLO 19)

5.1 Códigos ASE utilizados para Regularização de Direitos Políticos / Restabelecimento da Elegibilidade

CÓDIGO ASE 370	COMPLEMENTO	DATA DE OCORRÊNCIA
Para regularizar 043	OF Nº / ANO / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data do licenciamento ou engajamento
Para regularizar 337 (*) (motivo/forma 1)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da sentença de levantamento de interdição
Para regularizar 337 (motivos/forma 2, 7 ou 8)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da sentença de extinção da punibilidade
Para regularizar 337 (motivo/forma 3)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data do termo final do prazo de suspensão determinado na sentença
Para regularizar 337 (motivos/forma 4 ou 5)	OF Nº / ANO / ÓRGÃO / LOCAL / UF OU PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da sentença do juiz eleitoral que reconheceu a extinção da causa de restrição
CÓDIGO ASE 558 (**) (para regularizar 540)	PROC Nº / ÓRGÃO / LOCAL / UF	Data da decisão do juiz eleitoral que declarou o restabelecimento da elegibilidade

(*) Também será utilizado para regularizar as inscrições de incapazes que tiverem suas sentenças alteradas nos termos da Lei nº 13.146/2015.

() Individual para cada código de ASE 540.**

5.2 Análise de Relatórios do Sistema PROJUDI

- O CNJ estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). Dessa forma, a partir do 1º semestre de 2020, o PROJUDI deixou de ser alimentado, passando a servir apenas como consulta do passivo lá existente.

(EXEMPLOS 20 e 21)

6 BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- Utilizada para anotação de suspensão e regularização de direitos políticos de indivíduos que **não constem do Cadastro Nacional de Eleitores**.
- **OBS.:** Até janeiro de 2012, as inscrições canceladas também recebiam registros na Base de Perda; o Provimento nº 18/2011-CGE regulamentou as alterações no Sistema Elo que permitiram que as inscrições canceladas passassem a receber os códigos ASE 043 e 337 (Aviso CRE nº 8/2012).

7 GARANTIR O DIREITO DE VOTO A PESSOAS INELEGÍVEIS

7.1 Registro Inativo na Base de Perda

- No momento do alistamento de pessoa que possua registro **inativo** na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, deverão ser verificados os seguintes aspectos, a fim de que seja lançado o código ASE 540 após o processamento do RAE:
 - se o crime enseja anotação de inelegibilidade;
 - data da sentença de extinção de punibilidade (não ter decorrido o prazo de 8 anos).

(Procedimentos na RC-13)

(EXEMPLO 22)

8 RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CÓDIGOS ASE

- Nos casos em que seja necessário retificar ou excluir códigos de ASE relativos a Direitos Políticos, as zonas eleitorais autuarão o processo no PJE, conforme instruções, encaminhando-o à SEDIPO para prosseguimento.
- Nas hipóteses de lançamento equivocado de código de ASE de suspensão de direitos políticos (043 ou 337 indevido), recomenda-se a anotação do código de ASE 370 antes de pedir a exclusão de ambos, evitando-se prejuízo ao eleitor.
- Nos casos de anotações extemporâneas (sentença de extinção de punibilidade anterior ao domicílio do eleitor ou ao trânsito em julgado da sentença condenatória), recomenda-se também a anotação do código de ASE 370 com uma data aceita pelo sistema para, em seguida, solicitar a exclusão de ambos, evitando-se prejuízo ao eleitor.

(EXEMPLO 23)

9 DUPLICIDADES ENVOLVENDO A BASE DE PERDA + OPERAÇÃO DE RAE

- Envolvem **registro ativo de suspensão** na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos quando é feita uma operação de RAE de alistamento ou revisão.
- Ocorrem por falha na consulta e inobservância do link azul que aparece na tela (exceção para os casos em que há divergência nos dados cadastrais).
- O **link azul** deverá ser acessado, pois só a partir de sua abertura é que será possível verificar se o registro está **ativo ou inativo**.
- O **registro ativo** impede a movimentação do indivíduo, gerando a duplicidade.

(Procedimentos na RC-33)

(EXEMPLO 24)

- O **registro inativo** permite a movimentação do indivíduo, não gerando a duplicidade.

(EXEMPLO 25)

10 INELEGIBILIDADE

10.1 Considerações iniciais

Inelegibilidade é o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo.

- É o impedimento ao exercício da **capacidade eleitoral passiva**.
- O estudo das inelegibilidades constitui-se em um dos assuntos mais relevantes e controvertidos, na medida em que se situa na fronteira, nem sempre precisa, entre Direito e Política.
- Os casos de inelegibilidade expressos na Constituição Federal são autoaplicáveis porque ostentam significação precisa, dispensando regulamentação – são as inelegibilidades constitucionais:
 - os inalistáveis e os analfabetos (art. 14, § 4º);
 - os reeleitos para a chefia do Poder Executivo para um período subsequente (art. 14, § 5º); e
 - o cônjuge (ou companheiro) e os parentes (consanguíneos e afins até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, na sua circunscrição eleitoral (inelegibilidade reflexa – art. 14, § 7º).
- Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/90, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010, elencou as inelegibilidades infraconstitucionais, agrupando-as nas decorrentes de causas originárias de sanções (art. 1º, I) e nas resultantes de causas originárias do exercício do mandato, cargo ou função (art., 1º, II a VII).
- A **LC nº 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa**, ao promover alterações na LC nº 64/90, ampliou consideravelmente o rol das causas de inelegibilidade decorrentes de sanções e lhes atribuiu tratamento muito mais rigoroso, tanto adotando prazo uniforme de inelegibilidade de oito anos quanto considerando também inelegíveis, nos casos que deixou expressos no inciso I de seu art. 1º, **os que forem condenados por decisão proferida por órgão judicial colegiado ainda não transitada em julgado**.
- Dessa forma, passa a haver a possibilidade da anotação do código ASE 540 antes mesmo do trânsito em julgado. Algumas alíneas exigirão posterior código ASE 337 quando do trânsito em julgado, ao passo que outras, não (assunto a ser detalhado mais adiante, na análise das alíneas).
- Outra novidade é o recebimento, nos cartórios, de e-mails da Secretaria Judiciária comunicando decisões colegiadas do TRE/RJ para anotação de código ASE 540. De forma semelhante ao item anterior, caso se trate de ação penal eleitoral, haverá o código ASE 540, primeiramente, com a decisão colegiada, e, posteriormente, quando do trânsito em julgado, o código ASE 337.
- Se for hipótese de **doação acima do limite**, haverá apenas a anotação do código ASE 540, uma vez que não se trata de condenação criminal ou improbidade administrativa.
- A LC nº 135/2010 teve origem no Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), depois encampado por outras organizações em defesa da sociedade civil, especialmente a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), entre outras, que lançaram a “Campanha da Ficha Limpa”, com a elaboração do Projeto de Lei de iniciativa popular, contemplando hipóteses de inelegibilidades relacionadas à “vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º).

- O Projeto de Lei foi entregue à Câmara dos Deputados em 29.9.2009, subscrito por 1 milhão e 300 mil assinaturas, o que correspondia à época à participação de 1% do eleitorado nacional, sendo que até a tramitação no Senado Federal contava com mais 600 mil assinaturas. A sua sanção se deu em 4.6.2010, passando a vigorar na data de sua publicação (7.6.2010).
- Embora tenha sido publicada em 7.6.2010, diversas questões foram levantadas sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e, em todas as discussões, o resultado final dos votos foi pela constitucionalidade integral dos dispositivos da Lei da Ficha Limpa.
- No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, a respeito da Lei Complementar nº 135/2010, o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012, assentou que a nova lei tem aplicabilidade a fatos e condenações passados, pois não há direito adquirido a regime de elegibilidade. Não há, portanto, ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 230-46 – 4.9.2012).
- Em síntese, assim decidiu a Corte Suprema: a) não existe direito adquirido ao regime de elegibilidade; b) a candidatura a mandato eletivo pressupõe a adequação ao estatuto jurídico eleitoral; c) inelegibilidade não é pena; d) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro da candidatura.
- O Supremo definiu que não seria caso de retroatividade da nova legislação, mas de retrospectividade, em que fatos passados são considerados para a adequação de situações previstas para o futuro. A elegibilidade constitui, segundo o julgamento das ADCs 29 e 30, a adequação do indivíduo ao regime jurídico — constitucional e legal — do processo eleitoral.
- As alterações das hipóteses de inelegibilidade introduzidas na Lei Complementar nº 135/2010 foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal (Acórdão TSE no RO nº 401-37 – 27.8.2014).
- Para o TSE, os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura (Acórdão TSE no RO nº 154-29 – 26.8.2014).
- O TSE entende que as causas de inelegibilidade, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/90, devem ser interpretadas restritivamente. De outro lado, não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos na norma (Acórdão TSE no Respe nº 213-21 – 6.4.2017).
- A Lei de Inelegibilidade, com as adições promovidas pela Lei da Ficha Limpa, além de sublinhar as inelegibilidades constitucionais, elenca as inelegibilidades originárias de sanções de natureza penal, civil, eleitoral, disciplinar ou administrativa aplicáveis a qualquer cargo ou função pública e privada. O seu intento foi estabelecer, de maneira objetiva, cumprindo determinação expressa no art. 14, § 9º da Constituição Federal, critérios definidores de inelegibilidade, condizentes com a probidade administrativa e a moralidade eleitoral (art. 1º, inciso I).
- A LC nº 135/2010 alterou a redação de seis incisos de inelegibilidades (alíneas c, d, e, f, g e h), criou oito novas hipóteses materiais de restrição à capacidade eleitoral passiva (alíneas j até q) e acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 1º da LC nº 64/90.

- No tocante às causas de inelegibilidade originárias do exercício do mandato, cargo ou função pública, estabelece, a partir do inciso II do artigo 1º, os prazos em que elas podem ser afastadas mediante desincompatibilização do agente público (afastamento definitivo ou temporário do mandato, cargo ou função pública de que é titular no prazo previsto em lei para concorrer a mandato eletivo).
- As restrições previstas na LC nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos, por **não se constituir em uma sanção ou pena** (Acórdão TSE no RO nº 566-35 – 16.9.2014).
- A inelegibilidade não constitui pena, mas condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer (Acórdão STF na ADI 4578).
- As hipóteses em que ocorre a cominação da inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (Acórdão TSE no RO nº 566-35 – 16.9.2014).
- A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade (Acórdão TSE no REspe nº 122-42 – 9.10.2012).
- É possível a obtenção de efeito suspensivo da inelegibilidade, junto ao órgão colegiado respectivo, sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal, mediante expresso requerimento, na forma prevista pelo art. 26-C da LC nº 64/90.

10.2 Inelegibilidade – Análise da LC nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

(EXEMPLO 26)

b) PERDA DE MANDATO LEGISLATIVO – “os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.”

- Os membros das Assembleias Legislativas incorrem em inelegibilidade quando perderem os respectivos mandatos nas hipóteses de **infringência das incompatibilidades** ou **quebra de decoro parlamentar**. As hipóteses não são cumulativas, bastando a ocorrência de uma delas.
- Somente o Parlamento tem competência para decidir quais os comportamentos que considera ofensivos à sua honra objetiva.

- Não é toda e qualquer hipótese de perda do mandato que acarreta a incidência dessa inelegibilidade. Somente ocorre o efeito da inelegibilidade quando se tratar das hipóteses normativas dos incisos I e II do art. 55 da CF e dos dispositivos correlatos da Constituição Estadual e Lei Orgânica (dos municípios e do Distrito Federal).
- Ausência de inelegibilidade se a cassação do mandato decorreu da infringência às normas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva (Acórdão TSE no AgR-RO nº 394-77 – 19.5.2015).
- A incidência da inelegibilidade se dá com a publicação da decisão de perda do mandato.

c) PERDA DE MANDATO EXECUTIVO – “o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.”

- Trata-se da cassação de mandato de membros do Poder Executivo e seus respectivos Vices, excluído o Presidente da República e seu Vice. Ao contrário do que sucede com os parlamentares, em relação aos Prefeitos e Governadores (e seus respectivos Vices), há a incidência da inelegibilidade da alínea “c” em **toda e qualquer hipótese de perda de mandato eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica municipal** – e não, apenas, quando ocorrer a perda do mandato por incompatibilidade ou quebra do decoro do Chefe do Executivo.
- O artigo 1º, I, c, da LC nº 64/90 contempla a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do *ius honorum* (capacidade eleitoral passiva) a ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (Acórdão TSE no RESpe nº 232-87 – 1º.8.2017).
- Exigência, para configurar a inelegibilidade, de que o decreto legislativo que determine a perda do cargo mencione expressamente como fundamentos legais os dispositivos da Lei Orgânica em conjunto com os preceitos do Decreto-Lei nº 201/67 que tipificam a infração (Acórdão TSE no RESpe nº 232-87 – 1º.8.2017).
- Incidência de inelegibilidade se a cassação do mandato tiver decorrido de violação das disposições previstas no DL nº 201/67, em temas de crimes de responsabilidade que não podem ser objeto de lei de iniciativa dos entes federativos (Acórdão TSE no RO nº 0600519-54 – 3.10.2018).
- Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma ou do decreto legislativo que determinou a perda do cargo, devendo prevalecer a legalidade estrita (Acórdão TSE no RESpe nº 232-87 – 1º.8.2017).
- O processo e o julgamento do chefe do Poder Executivo competem às respectivas casas legislativas.
- A incidência da inelegibilidade se dá com a publicação da decisão de perda do mandato.

d) ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.”

- Na AIJE, a inelegibilidade constitui efeito principal da condenação, por força do disposto no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, que determina que essa restrição será **“declarada” na sentença.**:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

- A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) quanto em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Esta mudança de orientação ocorreu no tocante aos feitos atinentes às Eleições de 2014 (Acórdãos TSE no RO nº 296-59 – 3.3.2016 e no REspe nº 242-13 – 4.6.2019).
- Presta-se à defesa da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou político.
- A inelegibilidade não decorre apenas do trânsito em julgado da decisão, incidindo também nas decisões proferidas por órgãos colegiados.
- O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) (Súmula-TSE nº 19).
- As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas *d* e *h* aplicam-se não somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, vindo a favorecer a candidatura de terceiro (Acórdão TSE no REspe nº 283-41 – 19.12.2016).
- A condenação por abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea (Acórdão TSE no RO nº 971-50 – 2.10.2014).
- Não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j* da LC nº 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados (Acórdão TSE no REspe nº 186-27 – 30.5.2017).

e) **VIDA PREGRESSA E CONDENAÇÃO CRIMINAL** – “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”

(EXEMPLO 27)

- A Lei Complementar nº 135/2010 ampliou o elenco dos crimes em que a inelegibilidade incide após o cumprimento da pena, bem como o período de sua incidência de 3 para 8 anos. E antecipou sua aplicação para antes do trânsito em julgado da condenação perante a decisão de órgão judicial colegiado.
- A inelegibilidade **não se aplica** aos crimes culposos, de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes para os quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos cumulados ou não com multa) ou de ação penal privada (aquela em que a legitimidade para agir é conferida ao particular ofendido) – LC nº 64/90, art. 1º, § 4º.
- Uma das principais mudanças trazida pela Lei da Ficha Limpa foi a possibilidade de **anotação da inelegibilidade com a decisão de órgão colegiado, antes mesmo do trânsito em julgado**. Com isso, é possível um histórico de eleitor com código ASE 540 antes do código ASE 337 relativo ao mesmo processo, como nos exemplos a seguir.

(EXEMPLOS 28, 29 e 30)

- Por outro lado, é necessário observar, nas comunicações de condenação criminal por decisão colegiada, se houve trânsito em julgado e se o crime enseja inelegibilidade, como nos ofícios que se seguem.

(EXEMPLOS 31, 32, 33 e 34)

- A inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC nº 64/90 incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do **Tribunal do Júri**, órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário (Acórdãos TSE no REspe nº 611-03 – 21.5.2013 e no RO nº 2634-49 – 11.11.2014).
- A reabilitação criminal não afasta nem gera qualquer efeito na inelegibilidade, visando apenas assegurar o sigilo dos registros processuais e da respectiva condenação.
- A *abolitio criminis*, prevista nos arts. 2º e 107, III, do CP gera a extinção da punibilidade pela retroatividade da lei que deixa de considerar crime o fato. Dessa forma, a inelegibilidade passa a ser fulminada pois o fato deixa de ser típico.
- O reconhecimento da **prescrição da pretensão executória** (perda do direito de executar a pena após condenação criminal transitada em julgado) pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação (Súmula-TSE nº 59).
- A pendência de pagamento da **pena de multa**, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da CF/88 (Acórdão TSE no PA 936-31 – 23.4.2015).

- Assentou o Supremo Tribunal Federal que a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos deve ser mantida até o seu integral cumprimento (Acórdão STF na ADI nº 3150 – 13.12.2018).
- Quando a extinção da punibilidade ocorrer por reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** (perda do direito de punir), será afastada a incidência da causa de inelegibilidade, tendo em vista que, nesses casos, não houve sequer condenação criminal (Acórdão TSE no AgR-RO nº 691-79 – 19.5.2015).

(EXEMPLO 35)

- As comunicações de extinção de punibilidade **cujo motivo seja ÓBITO** não geram a anotação de inelegibilidade.

(EXEMPLO 36)

- A **conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos** não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e, item 4 (**crimes eleitorais**), porque a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que **preveja cominação** de pena privativa de liberdade (Acórdãos TSE no AgR-RO nº 0600319-68 – 13.11.2018 e no REspe nº 75-86 – 19.12.2016).
- A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade (Acórdão TSE no REspe nº 122-42 – 9.10.2012).
- A interposição de embargos infringentes é causa que obsta a incidência da inelegibilidade por condenação criminal (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 484-66 – 13.6.2017).

f) INDIGNIDADE DO OFICIALATO – “os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.”

- Os oficiais das Forças Armadas e, por equiparação, da Polícia Militar dos Estados ou do Distrito Federal podem perder suas patentes por indignidade ou por incompatibilidade, em decisão de Tribunal Militar.
- A declaração de indignidade ou incompatibilidade está prevista na Constituição Federal (art. 142, § 3º, VI e VII) e no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80, art. 120).
- O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (CF, art. 142, VI).
- Mesmo sendo condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, pode ocorrer de o oficial não ter efetivamente declarada a perda do posto. Isso ocorre porque, ao avaliar os motivos que levaram à condenação do oficial no processo criminal, são trazidos ao exame princípios éticos previstos no Estatuto dos Militares que são analisados se foram violados ou não.
- Não se rediscute o mérito do processo que deu origem ao julgamento da declaração pretendida, seja oriundo da Justiça militar, da Justiça comum ou do Conselho de Justificação.
- O prazo da inelegibilidade deve ser contado do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 120, I a IV do Estatuto dos Militares).

g) REJEIÇÃO DE CONTAS – “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

- Esta inelegibilidade decorre do ato de rejeição de contas pelo órgão competente. Trata-se de efeito secundário da decisão de rejeição. A Justiça Eleitoral deve proceder ao enquadramento dos fatos.
- A competência da Justiça Eleitoral concentra-se em verificar: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição das contas; (c) presença de irregularidade insanável; (d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; (e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; (f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidas pela Justiça Comum.
- O TSE decidiu que, mesmo quando o julgamento do Tribunal de Contas excluir a nota de improbidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar os elementos constantes da decisão de rejeição de contas para verificar se as irregularidades se enquadram nas hipóteses previstas na alínea g do inciso I da Lei Complementar nº 64/90 (Acórdão TSE no REspe nº 149-30 – 25.3.2014).
- A nova redação da Lei de Inelegibilidades, introduzida pela LC nº 135/2010, exige a presença de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa que demonstre minimamente a intenção de dilapidar a coisa pública – o que difere de mera má gestão ou imperícia contábil (Acórdão TSE no RO nº 0600620-21 – 20.11.2018).
- O TSE tem entendido como hipóteses de **irregularidades insanáveis** que configuram ato doloso de improbidade administrativa e atraem a inelegibilidade da alínea g:
 - a) a não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 385-67 – 25.4.2013);
 - b) o descumprimento da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TSE no AgR-RO nº 795-71 – 13.11.2014);
 - c) ausência ou dispensa indevida de licitação (Acórdão TSE no AgR-RO nº 0604731-31 – 23.10.2018);
 - d) pagamento irregular de verbas de gabinete (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 91-80 – 30.10.2012);
 - e) a retenção e repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS (Acórdão TSE no ED-REspe nº 566-18 – 30.10.2012);
 - f) a omissão em prestar contas de recursos federais repassados ao município por meio de convênio (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 341-93 – 11.11.2008);
 - g) a falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra cronológica de pagamento de precatórios (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 366-79 – 4.5.2010);
 - h) a omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 101-62 – 6.11.2012);
 - i) aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio (Acórdão TSE no AgR-RO nº 344-78 – 1º.10.2014);
 - j) imputação de débito ao administrador pelo TCU (Acórdão TSE no REspe nº 493-45 – 3.9.2013);

- k) contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 254-54 – 2.4.2013);
 - l) falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 89-75 – 21.2.2013);
 - m) violação ao art. 37, XIII, da CF/88 (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 455-20 – 14.2.2013);
 - n) não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 441-44 – 5.2.2013);
 - o) descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação do piso fixado para o ensino (Acórdão TSE no REspe nº 196-62 – 22.10.2013; Acórdão TSE no AgR-REspe nº 176-52 – 14.2.2013 e Acórdão TSE no REspe nº 325-74 – 17.12.2012);
 - p) desrespeito aos limites previstos no art. 29, VI, da CF/88 (Acórdãos TSE no REspe nº 93-07 – 18/12/2012 e no AgR-REspe nº 303-44 – 4.12.2014);
 - q) pagamento indevido de diárias (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 237-22 – 18.12.2012);
 - r) violação ao art. 29-A, I, da CF/88 (Acórdão TSE no REspe nº 115-43 – 9.10.2012).
- Os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram, em 17.8.2016, as teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos REs 848826 e 729744, ocorrido no Plenário em 10/8/2016, quando foi decidido que é **exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.
 - O STF decidiu também que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.
 - **A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios entre municípios e Estado ou União é do Tribunal de Contas**, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 46-82 – 29.9.2016).
 - A competência para julgar as contas que envolvam a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (Acórdão TSE no REspe nº 726-21 – 11.4.2017).
 - Tratando-se de prestação de contas de **consórcio público**, a competência também será do Tribunal de Contas, pois nesse caso os recursos são oriundos de diferentes fontes, não sendo cabível, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia dos entes consorciados, que a fiscalização contábil e financeira seja exercida pelo Poder Legislativo de apenas um deles (Acórdão TSE no REspe nº 177-51 – 7.4.2017).
 - Excetuado o chefe do Poder Executivo, as contas de gestão dos ocupantes de cargos e funções públicas são examinadas pelo Tribunal de Contas (Acórdão TSE no REspe nº 107-15 – 6.2.2014).
 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula-TSE nº 41).
 - A concessão de efeito suspensivo pela Corte de Contas tem o condão de afastar a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 165-07 – 6.6.2018).
 - O termo inicial do período de inelegibilidade (oito anos) coincide com a data da publicação da decisão mediante a qual foram rejeitadas as contas (Acórdão TSE no REspe nº 51-63 – 21.3.2013).

h) ABUSO DE PODER POLÍTICO – “os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.”

- O abuso de poder político é caracterizado como uso indevido de cargo ou função pública — eletivo ou não — com a finalidade de obter votos para determinado candidato, influenciando o eleitor, em detrimento da liberdade de voto; o abuso de poder econômico configura-se a partir da utilização de recursos financeiros (públicos ou privados), de maneira indevida, comumente desproporcional, em benefício eleitoral de candidato, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.
- O TSE assentou que o art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/90 refere-se a todos os detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo (Acórdão TSE no RO nº 602-83 – 16.11.2010).
- As alíneas *d* e *h* têm como parâmetro o mesmo fato gerador: abuso do poder econômico e político. A diferença básica é o sujeito destinatário da norma eleitoral. O sujeito da alínea *d* é qualquer pessoa, enquanto o destinatário da alínea *h* é o agente público (Acórdão TSE no RO nº 602-83 – 16.11.2010).
- A inelegibilidade desta alínea incide nas hipóteses de condenação tanto pela Justiça Comum como pela Justiça Eleitoral (Acórdão TSE no REspe nº 64-40 – 1º.12.2016).
- As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas *d* e *h* aplicam-se não somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, vindo a favorecer a candidatura de terceiro (Acórdão TSE no REspe nº 151-05 – 17.12.2014).
- Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte (Súmula-TSE nº 69).

i) CARGO OU FUNÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDANDA – “os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.”

- Os estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro têm suas atividades reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e se sujeitam a processo de liquidação (o correspondente da falência), que pode ser judicial ou extrajudicial. Quando tal hipótese ocorre, todos os diretores, administradores ou representantes daquele estabelecimento, que tenham exercido tais funções nos doze meses anteriores à decretação da liquidação, ficam inelegíveis até a apuração final das responsabilidades pela liquidação.
- Quem exonera o gestor da responsabilidade, na liquidação judicial, é o Poder Judiciário e, na liquidação extrajudicial, é o Banco Central.
- A inelegibilidade perdura até que haja a exoneração da responsabilidade pelos atos de administração, direção ou representação que tenham conduzido a empresa à liquidação.

j) ABUSO DE PODER – “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.”

- Esta alínea dispõe sobre a inelegibilidade decorrente de condenação nas representações eleitorais específicas por descumprimento à Lei nº 9.504/97. Assim, quem tenha sido condenado, em decisão definitiva ou proferida por órgão colegiado, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A) ou conduta vedada aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77) sofre os efeitos da inelegibilidade.
- A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, somente se caracteriza caso efetivamente ocorra a cassação de registro ou de diploma no respectivo processo (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 79-22 – 19.4.2017).
- A simples aplicação de **multa por conduta vedada** não gera a inelegibilidade prevista nesta alínea; no entanto, quanto à **captação ilícita de sufrágio**, a inelegibilidade se estabelece mesmo se foi imposta apenas sanção pecuniária (Acórdão TSE no REspe nº 404-87 – 27.10.2016), devido ao fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 81-25 – 28/5/2013).
- Trata-se da proteção da moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas.
- Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte (Súmula-TSE nº 69).

k) RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO – “o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.”

- A inelegibilidade prevista na alínea “k” trata da renúncia como forma de escapar de processo que possa ter como resultado a cassação do mandato.
- O dispositivo faz uma avaliação negativa da conduta do agente político que, diante da possibilidade de cassação, opta por abandonar o compromisso assumido com a conquista do mandato, privilegiando a preservação da sua vida político-eleitoral.
- Incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *k*, da Lei Complementar nº 64/90, quando remetido, previamente à renúncia, relatório elaborado por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em que se assenta a necessidade de abertura de processo disciplinar contra deputado, em razão de gravíssimos fatos ofensivos ao decoro parlamentar (Acórdão TSE no RO nº 2148-07 – 2.3.2011).
- Consideradas a absolvição do recorrente, em decisão transitada em julgado, da prática de crime motivador da renúncia e a não instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, conclui-se não ser aplicável ao caso específico a inelegibilidade prevista na alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 (Acórdão TSE no RO nº 1011-80 – 2.10.2014).

- A renúncia para atender a desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade da alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar (art. 1º, § 5º da LC nº 64/90).
- A inelegibilidade terá incidência nas eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual o renunciante foi eleito e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura.

I) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”

- A Lei nº 8.429/92 regulamentou a improbidade administrativa e distinguiu **3 categorias de improbidade**, a saber:
 - a que importa enriquecimento ilícito (art. 9º);
 - a que causa lesão ao erário (art. 10);
 - a que atenta contra princípios da administração pública (art. 11).
- O art. 12 da mesma lei prevê um grupo de sanções: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) ressarcimento ao erário; c) perda da função pública; d) suspensão dos direitos políticos; e) multa civil; f) proibição de contratar com o Poder Público; g) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- Embora para todas as hipóteses seja prevista suspensão de direitos políticos, entre outras consequências, essa sanção não é sempre e necessariamente aplicada. Em alguns casos, o princípio da proporcionalidade aconselha somente a imposição de reparação de danos causados ao erário. Além disso, é necessário que essa sanção **conste expressamente do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação.**
- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de **suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito** (Acórdão TSE no RO nº 0600981-06 – 27.11.2018).
- A análise do *enriquecimento ilícito* e do dano ao Erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do *decisum*, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 274-73 – 13.8.2018 e no AgR-REspe nº 238-84 – 18.4.2017).
- O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 194-40 – 8.11.2012).
- As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I da Lei Complementar nº 64/90 (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 111-66 – 30.3.2017 e no REspe nº 489-78 – 21.3.2017).

- Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente (Acórdão TSE no RESpe nº 231-84 – 1º.2.2018 e na CTA nº 336-73 – 3.11.2015).
- Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula-TSE nº 41).
- Não incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 enquanto vigente Medida Cautelar que suspende os efeitos da condenação por ato doloso de improbidade administrativa (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 459-17 – 30.3.2017).

m) EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – “os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.”

- Somente incide a inelegibilidade quando houver a **exclusão definitiva do representado do exercício da profissão**. Qualquer outra sanção administrativa como suspensão, advertência ou multa não ensejará inelegibilidade.
- A decisão pode ser proferida por conselho de classe regional ou federal, devendo haver a observância do procedimento administrativo de apuração em que seja assegurado contraditório e ampla defesa, além da previsão da sanção no respectivo estatuto.
- Eventuais vícios procedimentais que contaminem a decisão que culminou na exclusão do candidato do exercício da profissão não são passíveis de análise pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, sem prejuízo de eles serem alegados em sede própria para que, a partir da obtenção de provimento judicial do órgão competente, a inelegibilidade prevista na alínea *m* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 possa ser afastada (Acórdão TSE no RESpe nº 344-30 – 19.2.2013).
- O termo inicial dessa inelegibilidade é contado do trânsito em julgado (da decisão administrativa do órgão profissional competente ou da decisão judicial) ou da decisão do órgão judicial colegiado.

n) SIMULAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE VÍNCULO CONJUGAL – “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.”

- A lei estabelece sanção de inelegibilidade àqueles que, com o fim de evitar a caracterização da inelegibilidade por parentesco estabelecido na Constituição Federal, realizem simulação no rompimento de união estável ou vínculo conjugal.
- A causa de inelegibilidade enfocada pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude, ao desfazer ou simular desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para fins de inelegibilidade (Acórdão TSE no RESpe nº 397-23 – 21.3.2014).
- A inelegibilidade perdura por oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau que reconhecer a fraude ou da publicação do acórdão proferido por órgão judicial colegiado.

o) DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.”

- A inelegibilidade prevista na alínea o do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão (Acórdão TSE no RO nº 293-40 – 11.9.2014).
- A absolvição em ação penal não acarreta a automática anulação ou suspensão do ato de sua demissão, pois as esferas cível, administrativa e penal são independentes e a responsabilidade administrativa do servidor somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria (Acórdão TSE no RO nº 293-40 – 11.9.2014).
- A **destituição de cargo em comissão** possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe (Acórdão TSE no AgR-RO nº 578-27 – 9.10.2014).
- Não é possível estender ao militar não estável, licenciado a bem da disciplina, a inelegibilidade da alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que é somente aplicável aos que forem “demitidos” do serviço público (Acórdão TSE no AgR-RO nº 0600469-39 – 13.11.2018).
- A inelegibilidade de que trata esta alínea é aplicável aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão (Acórdão TSE no RO nº 0600792-92 – 18.12.2018).
- A suspensão ou anulação administrativa do ato demissional é suficiente para afastar a inelegibilidade (Acórdão TSE no REspe nº 20-26 – 21.6.2016).

p) DOAÇÃO ELEITORAL ILEGAL – “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.”

- A alínea “p” traz hipótese de inelegibilidade para as pessoas físicas que efetuaram doação eleitoral acima do limite previsto na Lei nº 9.504/97 (10% para as pessoas físicas, tomando-se como base de cálculo seu rendimento ou faturamento bruto no ano anterior ao da eleição).
- A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650, em 17/9/2015 agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual — independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos —, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais (Acórdão TSE no AgR-AI nº 117-60 – 24.5.2016).
- É impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas (Acórdão TSE no AgR-AI nº 117-60 – 24.5.2016).

- Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei nº 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito - REspe nº 229-91, 22/05/2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Acórdão TSE no RO nº 534-30 – 16.9.2014).
- Para definição do alcance da expressão "tidas como ilegais", constante da alínea *p* do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político (Acórdão TSE no RO nº 534-30 – 16.9.2014).
- A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90 exige um juízo de proporcionalidade da doação reputada como ilegal, com a análise de afronta aos bens jurídicos abarcados pelo art. 14, § 9º, da CF, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições. Tem-se avaliado se o valor doado em excesso compromete o equilíbrio e a lisura do pleito, exigindo-se, no mínimo, que a Justiça Eleitoral realize um juízo de proporcionalidade (Acórdão TSE no RO nº 0601026-92 – 22.11.2018).
- A inelegibilidade de que trata esta alínea não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura (Acórdão TSE no AgR-REspe nº 1717-35 – 18.4.2017).
- Multas relativas às doações tidas como ilegais atraem a inelegibilidade prevista nesta alínea (Acórdão TSE no REspe nº 426-24 – 19.2.2013).
- A apuração dessa infração se dá por representação ofertada à Justiça Eleitoral no foro do domicílio do doador, no prazo máximo de 180 dias contados da diplomação dos eleitos, observado o procedimento do art. 22, da LC nº 64/90.
- Incide na decisão transitada em julgado ou prolatada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

q) APOSENTARIA COMPULSÓRIA E PERDA DE CARGO DE MAGISTRADO E MEMBROS DO MP – “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.”

- Trata-se da inelegibilidade direcionada aos magistrados (Juízes Estaduais, Juízes Federais, Desembargadores e Ministros) e membros do Ministério Público (Promotores de Justiça, Procuradores da República, Procuradores de Justiça e Procuradores Regionais da República), que é aplicável em três hipóteses: quando houver aposentadoria compulsória por decisão sancionatória; quando houver perda do cargo por sentença judicial ou quando houver pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar.
- A inelegibilidade perdura por 8 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa, no caso de aposentadoria compulsória; da decisão colegiada proferida por órgão judicial, no caso de perda do cargo; ou do dia em que foi protocolado o pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária, enquanto pendente processo administrativo disciplinar.

- O prazo da inelegibilidade é de oito anos, contados da decisão sancionatória ou do ato exonerativo.

B I B L I O G R A F I A

- ❖ *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. 14. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.
- ❖ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*. 10. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.
- ❖ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.
- ❖ ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 7ª ed., rev. e atual. Salvador: JusPodvum, 2020.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara de Orfãos e Sucessões 4ª Vara de Orfãos e Sucessões
Erasmio Braga, 115 LAMINA II - SALA 402 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2484 e-mail:
cap04vos@tjrj.jus.br

CS

EXEMPLO 1

Nº do Ofício : 1134/2016/OF

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016

Processo Nº: 0218566-20.2014.8.19.0001

Distribuição: 03/07/2014

Classe/Assunto: Interdição - Tutela e Curatela / Direito de Família; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: MIRIAN SANTANA PEREIRA

Interditando: ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor:

Comunico a V. Exa., tendo em vista o disposto no art. 15, Inciso II da Constituição Federal, que, conforme sentença prolatada nos autos deste processo, às fls. 60/62, pela Exma. Juíza ANDREA MACIEL PACHÁ, em 07/06/2016, nos termos dos arts. 4º, III e 1775 do Código Civil e art. 84, §§ 3º. e 4º da Lei 13.146/2015, foi deferida a **CURATELA DEFINITIVA** de Ana Claudia Lopes da Silva - Nacionalidade: Brasileira - Estado Civil: Separada Judicialmente - CPF: 000.303.136-51 - RG: 08.687.953-3 - Emissor: DETRAN/RJ, técnica em enfermagem(desempregada) - Nascimento: 12/04/1971, Filiação: Esequias Lopes da Silva e Mirian Pereira da Silva, Endereço: Rua Celso de Maia Fonseca, nº. 17 - Grupo 1 - Aptº. 402 - CEP: 21041-590 - Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ, certidão de casamento lavrada sob o Termo nº. 0018921, às fls. 20 do Livro de Casamentos 00064-B, emitida pelo cartório da 14ª. Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital - RJ, tendo sua separação consensual sido averbada em 16/03/2011, de acordo com o despacho nos autos do processo nº. 45657/2011, **declarando-a impossibilitada de receber valores, gerir seu patrimônio, comprar e vender bens sem a representação de sua CURADORA nomeada, Sra. MIRIAN SANTANA PEREIRA**, brasileira, divorciada, microempreendedora, CPF: 635.023.647-53, RG: 05.304.223-0 - Emissor: DETRAN/RJ, Endereço: Rua Celso de Maia Fonseca, nº. 17 - Grupo 1 - Aptº. 402 - Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 21.041-590, **ficando a Curatela restrita aos atos que envolvam direito patrimonial, inclusive recebimento de pensão e gerenciamento de valores existentes.** Segue cópia da referida sentença, em anexo.

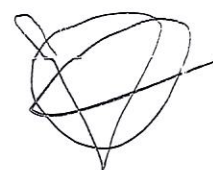
Atenciosamente,


Andrea Maciel Pacha
Juiz de Direito

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREX

94.476/2016
05/07/2016-15:16





À CORREGEDORIA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE/RJ.

código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4TFA.2XKI.UA8E.71ZE

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Fls.

Processo: 0218566-20.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Interdição - Tutela e Curatela / Direito de Família; Antecipação de Tutela E/ou
Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Requerente: MIRIAN SANTANA PEREIRA
Interditando: ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andrea Maciel Pacha

Em 07/06/2016

Sentença

Trata-se de procedimento especial de curatela, proposto por Mirian Santana Pereira, objetivando a nomeação de curador para Ana Claudia Lopes da Silva. Na inicial (fls.2/5) afirma que a requerida é portadora de anomalia psíquica, que demanda tratamento regular, tudo comprovado pelos documentos às fls. 6/22.

Audiência de Impressão Pessoal realizada conforme assentada de fls. 26.

Laudo pericial (fls. 39/45) concluindo que a curatelada é portadora de um quadro compatível com esquizofrenia, estando impossibilitada de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Manifestação do Ministério Público às fls. 59 v, opinando pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Em boa hora entrou em vigor a Lei 13.146/15, alterando profunda e principiologicamente os processos outrora denominados de interdição.

A capacidade civil é um direito fundamental do ser humano e ver tal direito cassado por uma decisão judicial sempre pareceu uma punição que, a pretexto de proteger, acabava por vulnerabilizar ainda mais, aqueles que temporária ou definitivamente em razão de doenças mentais ou físicas, se viam impossibilitados para praticar alguns ou todos os atos da vida civil.

Agora, os processos de curatela devem atentar para o sujeito, a individualidade e encontrar solução jurídica para garantir aos curatelados a afirmação dos direitos e das proteções a que fazem jus.

Saliento que, mesmo antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, este Juízo já decidia no sentido da interdição provisória, eventualmente com a nomeação de mais de um curador e frequentemente atendendo à vontade do curatelado quando era possível que ele escolhesse o próprio curador.

Nunca foi fácil assinar uma sentença decretando a interdição de uma pessoa, decisão que muitas vezes soava como arrogante e arbitrária. Em nome do Estado, se decretava a incapacidade de um ser humano, como se fosse possível dividir a humanidade em seres capazes e incapazes, normais ou anormais, doentes ou sãos. O binarismo que historicamente regeu esse instituto é incompatível com a rede de proteção dos direitos humanos que devem prevalecer.

Aqueles que banalizam a importância da alteração legislativa devem compreender a importância simbólica e afirmativa do movimento que nos trouxe até aqui. Durante muitos anos em exercício numa Vara com competência registral, pude constatar o significado de uma certidão



de nascimento para aqueles que cresceram excluídos da cidadania, assim como a relevância da inclusão do nome do pai em um registro. De igual modo, inegável considerar o impacto negativo de um documento que decreta que alguém é incapaz e deve ser interditado para todos os atos da vida civil.

A decisão da curatela passa a partir de agora a apreciar os seguintes aspectos: 1) o respeito aos direitos e preferências do curatelado, bem como a proporcionalidade da fixação, 2) o tempo de duração da restrição e 3) o tempo necessário para eventual revisão. As inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), deixam incontestes a excepcionalidade da curatela, como medida exclusivamente protetiva e voltada à realização plena do curatelado.

No caso concreto, a requerida tem 45 anos, é separada, tem um filho e vive na companhia da Autora, mãe dela. A finalidade da curatela é permitir que a Autora possa representar a curatelada, responsabilizando-se pelo pagamento das contas e dos cuidados nas necessidades materiais.

Por se tratar de medida extraordinária, o art. 84, §3º da Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência) impõe que a definição da curatela seja proporcional às necessidades e circunstâncias. Ademais, em regra, a curatela afetará apenas atos de natureza patrimonial e negocial, demandando participação ou substituição pelo curador.

Há de se deixar claro que o art. 85, §1º do mesmo diploma legal prevê que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, o que demonstra a preocupação do legislador em resguardar a capacidade do curatelado para a prática de atos existenciais.

Nesse sentido, considerando que o laudo apresentado indica que a doença que acomete a requerida é irreversível e que a mesma encontra-se impossibilitada de reger, sem auxílio, a sua vida patrimonial, resta demonstrada a relevância da medida como meio para assegurar ampla proteção à curatelada.

Assim, a curadora será nomeada para receber os valores necessários, bem como para gerir tais valores em benefício da curatelada, pelo tempo em que durar o quadro clínico, devendo nova avaliação ser feita a cada 5 anos e podendo a Autora ser instada a prestar contas a cada dois anos.

Saliento que no caso concreto não há determinação para de prestar contas em período pré-fixado porque estamos diante de uma realidade em que a única fonte de renda é um benefício previdenciário a ser gerido pela mãe da requerida, não sendo razoável impor o ajuizamento de nova demanda sem uma finalidade que a justifique.

Por tais fundamentos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO A IMPOSSIBILIDADE de Ana Cláudia Lopes da Silva receber valores, gerir o patrimônio, comprar e vender valores sem a representação da Curadora.

Nomeio Mirian Santana Pereira, como Curadora na forma dos artigos 4º, III e 1775 do CC, restringindo a curatela aos atos que envolvam direito patrimonial, inclusive recebimento de pensão e gerenciamento dos valores existentes, devendo nova avaliação ser feita a cada cinco anos, na forma do art. 84, § 3º e 4º da lei 13.146/15 e devendo a Autora prestar contas quando instada a tanto.

Inscreva-se no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Diário Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, III, do C.C.).

Expeça-se ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso nº 620/2010 da Corregedoria Geral da Justiça; encaminhando-se cópia desta sentença. Registre-se.

Sem custas e honorários, eis que deferida a gratuidade de justiça às fls. 24. Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07/06/2016.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara de Orfãos e Sucessões

Erasmu Braga, 115 LAMINA II - SALA 402 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2484 e-mail: cap04vos@tjri.jus.br

Andrea Maciel Pacha - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andrea Maciel Pacha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4322.YQLY.I5QP.M69E**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjri.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Processo: 0041078-85.2008.8.19.0002 (2008.002.040727-5)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carlos Ferreira Antunes
Em 13/05/2011

Helioza Santos
Matr. 01/28.561
Poder Judiciário - R.J.

Classe/Assunto: Interdição - Levantamento de interdição
Autor: TADEU TOSTES LINHARES
Curador: KHATIA TOSTES LINHARES

Sentença

Vistos, etc.

TADEU TOSTES LINHARES, qualificado nos autos de interdição em que foi declarado absolutamente incapaz, **requer o LEVANTAMENTO DE SUA INTERDIÇÃO** e sustenta que teve o primeiro pedido de levantamento de interdição negado; que as duas últimas internações se deram em razão do uso de um medicamento para tratamento de Hepatite Crônica; que não se pode tomar por base as últimas internações do requerente, eis que o mesmo encontrava-se sob imensa reação química por parte dos efeitos colaterais; o novo pedido de levantamento da interdição baseia-se em fatos novos, assim como na estabilidade emocional do interditado; que a atual curadora informa não ser contrária ao levantamento da interdição; que já faz um ano que o requerente, por si só, se mantém exercendo todas as suas funções normalmente, sem nenhum apoio da curadora e sem ter qualquer contato com a mesma; que atualmente mantém relacionamento afetivo, duradouro e harmonioso, objetivando a constituição de família.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 08/14).

Relatório de estudo psicológico e social (fls. 27/30 e 32/34).

Decisão nomeando perito e laudo pericial (fls. 43 e 65/67).

O incapaz teve ciência do laudo, bem como a Dra. Curadora Especial, e a Dra. Promotora de Justiça exarou parecer final (fls. 70/71, 73 e 82).

Manifestação da curadora nomeada (fls. 80/81).

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 2ª Vara de Família
Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 24020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail:
nit02vfam@tjrj.jus.br

A interdição será levantada desde que se prove ter cessado a sua causa, prova esta que é feita através de perícia médica para verificação da sanidade mental do interdito.

O perito médico apresentou laudo em que apresenta o seguinte diagnóstico: "O examinado apresenta remissão dos sintomas compatíveis com os CID X = F23.2 - transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico e F19.1 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde".

A conclusão médico-legal do perito é de que "o examinado encontra-se assintomático e em volição (firmeza de vontade) sendo capaz de decidir sobre seus atos".

Parecer ministerial (fl. 82).

Uma vez verificada a recuperação das faculdades psíquicas do interdito, impõe-se o acolhimento do pedido, solução esta, também alvitada pela ilustre Promotora de Justiça.

PELO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de levantamento da interdição com fundamento no art. 1186 do CPC, para declarar que TADEU TOSTES LINHARES é capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Atenda-se ao disposto no art. 1.186, § 2º do CPC, inscrevendo-se a sentença no Registro Civil e publicando-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, observando-se o Aviso n.º 100 da CGJ-RJ, de 07/08/2002 e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

P.R.I.

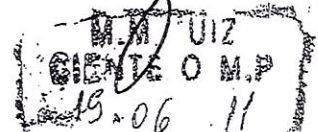
Cumpridas as diligências e uma vez transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Niterói, 01/06/2011.

Carlos Ferreira Antunes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Carlos Ferreira Antunes
Em 07/06/11

Helôiza Santos
Matr: 01/28.561
Poder Judiciário - RJ



Recibo
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca de Itaocara

Cartório da Vara Única Vara Única

Rua Joaquim Soares Monteiro, 01 quadra A, Lote 5 CEP: 28570-000 - Loteamento Recreio - Itaocara - RJ e-mail: itcvuni@tjrj.jus.br

EXEMPLO 3

Nº do Ofício : 1194/2015/OF

Itaocara, 04 de agosto de 2015

Processo Nº: 0000983-94.2015.8.19.0025

Distribuição: 06/04/2015

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Levantamento de Interdição/direito de Família

Requerente: PÁLOMA CABRAL CONSTANCIO

Prezado Senhor,

Com relação ao processo supramencionado, venho, pelo presente, comunicar-lhe que, por sentença proferida em 15/05/2015 (fls. 16 e verso), transitada em julgado em 02/07/2015, foi determinado o levantamento da anotação de interdição de PALOMA CABRAL CONSTANCIO, nascida em 29/03/1984, filha de Helio Constancio e de Léa Cabral, portadora do RG nº 20.316.725-9 Detran/ RJ e do CPF nº 096.727.067-74, solicitando a V. Exa. sejam adotadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Rodrigo Rocha de Jesus
Juiz de Direito

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPRES

109.314/2015
18/08/2015-12:18



Ao Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Regional Eleitoral
Rio de Janeiro/ RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4DRD.RPWI.KMKB.CJ95

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Fis. 16

Processo: 0000983-94.2015.8.19.0025

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Levantamento de Interdição/direito de Família
Requerente: PALOMA CABRAL CONSTANCIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rodrigo Rocha de Jesus

Em 15/05/2015

Sentença

PALOMA CABRAL CONSTANCIO ajuizou ação de Levantamento de sua interdição, que possuía como curador, seu irmão, Carlos Roberto Cabral Constâncio, pois padecia de problemas neurológicos.

Ocorre, todavia, que a requerente, já conta com 31 anos de idade, recuperou-se e hoje revela estado de excelente equilíbrio psíquico e emocional.

Inicial de fls. 02/03, com documentos de fls. 04/12.

Justiça Gratuita deferida as fls. 14.

Parecer Ministerial as fls. 15.

Breve Relatório. Decido.

Trata-se de pedido de levantamento de interdição.

Com efeito, o documento acostado as fls. 12 atesta que autora possui plena capacidade para reger seus atos. Ademais, o curador também assinou a petição inicial, o que sinaliza seu aceite em relação ao caso.

Isto posto julgo Procedente o Pedido e extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas. Expeçam-se os atos necessários para cumprimento.

Itaocara, 15/05/2015.

Rodrigo Rocha de Jesus - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Rocha de Jesus

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 40ª Vara Criminal

Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina II sl 902CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap40vcri@tjrj.jus.br

EXEMPLO 4

TIPO DE OCORRÊNCIA: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Ofício Nº: 2695/2016/OF

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

Processo: **0142614-64.2016.8.19.0001** Distribuído em: 05/05/2016

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o. - CP), I e IV do CP

Flagrante 253-00378/2016 Central de Garantias Norte - CIDPOL

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: RENATO CARLOS DE CARVALHO NICACIO

Acusado: JONAS VICENTE DA SILVA

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado final da Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: JONAS VICENTE DA SILVA

Outros nomes: Alcinha: Magrin

RG: - RG 13.243.142-0 IFP/DETRAN

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 31/07/1981

Nome do pai: Assis Vicente da Silva

Nome da mãe: Marly Carlos da Silva Vicente

Data da Decisão Condenatória: 01/09/2016

Trânsito em Julgado da Decisão Condenatória: 01/09/2016

Teor da Condenação: "JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar o réu JONAS VICENTE DA SILVA, nas penas do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal. Fixada a pena em dois anos de reclusão em regime aberto. **Ao réu foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos por período igual ao da condenação**, à razão de seis horas semanais, a serem reguladas pelo juízo da VEP"

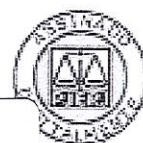
Multa: 10 (dez) dias multa no valor mínimo legal;

Sursis: Não;

Advertência (Lei 11.343/06 - Art. 28,I): Não;

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho - Juiz em Exercício



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Paraíba do Sul
Cartório do Juizado Especial Criminal
Rua Alfredo da Costa Mattos Junior, 64 FORUM CEP: 25850-000 - Centro - Paraíba do Sul - RJ Tel.: (24)2263-3157
e-mail: psujecri@tjrj.jus.br

EXEMPLO 5

TIPO DE OCORRÊNCIA: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Ofício Nº: 652/2016/OF

Paraíba do Sul, 12 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

Processo: 0000925-22.2010.8.19.0040 Distribuído em: 15/04/2010

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)
Registro de Ocorrência 000035/10 107ª Delegacia Policial
Autor do Fato: FÁBIO NASCIMENTO TORRES DE CASTRO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado final da Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: FÁBIO NASCIMENTO TORRES DE CASTRO

Outros nomes:

RG: - RG 122442700 IFP

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 04/12/1977

Nome do pai: Flávio de Castro

Nome da mãe: Maria José Torres de Castro

Data da Decisão Condenatória: 14/11/2012

Trânsito em Julgado da Decisão Condenatória: 05/09/2016

Teor da Condenação: Foi o réu condenado como incurso no art.129, § 9º e art. 147 n/f do art. 69, ambos do CP, à pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto. Foi substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Multa: não

Sursis: não

Advertência (Lei 11.343/06 - Art. 28,I): não

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho - Juiz Titular

1294

JSOUZAESILVA



16-9

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 23ª Vara Criminal

EXEMPLO 6



Av. Erasmo Braga, 115 L II sala 606CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap23vcvri@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

TIPO DE OCORRÊNCIA: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Ofício Nº: 3584/2016/OF

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

Processo: **0303517-44.2014.8.19.0001** Distribuído em: 05/09/2014

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Gravíssima (Art. 129, § 2º - CP), inc IV

Inquérito 017-00131/2011 17ª Delegacia Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: IVAN DE ALMEIDA

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado final da Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: IVAN DE ALMEIDA

Outros nomes:

RG: - RG 005506521-3 IFP/DETRAN

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 04/04/1961

Nome do pai: Rubens de Almeida

Nome da mãe: Gloria Silva de Almeida

Data da Decisão Condenatória: 11/02/2015

Trânsito em Julgado da Decisão Condenatória: 17/11/2015

Teor da Condenação: "...sendo CONDENADO como incurso no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e custas judiciais, sob o regime aberto, tendo sido aplicada a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme Sentença datada de 11/02/2015, transitada em julgado em 17/11/2015..."

Multa: NÃO

Sursis: SIM

Advertência (Lei 11.343/06 - Art. 28,I): NÃO

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marta de Oliveira Cianni Marins - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 16ª Vara Criminal
Av. Erasmo Braga, 115 L II sala 508 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap16vcri@tjrj.jus.br

Réu preso
Ofício Nº: 2442/2016/OF

EXEMPLO 7

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Processo nº: 0017647-78.2015.8.19.0001 Distribuído em: 21/01/2015
Personagens: Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: TIMON ABACHERLI ESCOBAR
Flagrante nº 016-00784/2015 de 21/01/2015 16ª Delegacia Policial

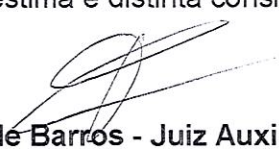
Parte Ré: Timon Abacherli Escobar - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: São Paulo - SP -
Profissão: Músico - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 31/12/1984 Idade: 31 -
Filiação: Pai - Assuero de Moraes Escobar Mãe - Durvania Abacherli Escobar -
IFP/DETRAN: 31.520.410-7 Emissor: IFP/DETRAN - CPF: 346.435.818-67 - Endereço: Rua
Joaquim Silva, nº 67 - Lapa - Rio de Janeiro - RJ

Nome da Vítima: LARISSA SOUZA GRANJA e ROSÂNGELA FERREIRA COELHO
CAVALHEIRO

Senhor Desembargador Presidente

Comunico a V.Exa., para os devidos fins, o resultado do julgamento da ação penal em que é acusado o cidadão supramencionado e processado perante este Juízo, informando que foi julgada improcedente a pretensão punitiva constante na denúncia para absolver impropriamente o Réu TIMON ABACHERLI ESCOBAR pela prática do crime previsto no artigo 157, caput do CP, com fulcro no artigo 386, VI do CPP, **sendo-lhe aplicada a medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 20 (vinte) anos, nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 97 do Código Penal, conforme sentença proferida em 17/05/2016, transitada em julgado em 25/07/2016.**

Apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.


Tiago Fernandes de Barros - Juiz Auxiliar

Ao Exmo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/RJ;

Código de Autenticação: 4H8F.8QUB.4HCG.NHNG
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREG

197.403/2016
08/09/2016-14:45



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Campos dos Goytacazes

Cartório do 1º Juizado Especial Criminal

Av. 15 de Novembro 289 Forum Centro CEP: 28035-100 - Campos dos Goytacazes - RJ e-mail:

cam01jecri@tjrj.jus.br

EXEMPLO 8

TIPO DE OCORRÊNCIA: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Ofício Nº: 4897/2016/OF

Campos dos Goytacazes, 12 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

Processo: **0027598-91.2014.8.19.0014** Distribuído em: 09/09/2014

Classe/Assunto: Termo Circunstanciado - **Jogo de Azar (Art. 50 - DL 3.688/41 - Lcp)**

Registro de Ocorrência 146-03643/2014 146ª Delegacia Policial

Autor do Fato: DILCE HELENA ALVES DA CONCEIÇÃO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado final da Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: DILCE HELENA ALVES DA CONCEIÇÃO

Outros nomes:

RG: - RG 11846513-7 IFP/DETRAN

Sexo: Feminino

Data de nascimento: 14/10/1965

Nome do pai: Não Informado

Nome da mãe: Maria Sidélia Alves da Conceição

Data da Decisão Condenatória: 19/04/2016

Trânsito em Julgado da Decisão Condenatória: 26/05/2016

Teor da Condenação: A acusada acima qualificada foi condenada nas penas do artigo 58, § 1º, b, do DL 6.259/44, por sentença de 26/11/2015, reformada por V. Acórdão proferido pela II Turma Recursal, à pena de 6 meses de prisão simples, convertida em restritiva de direitos e em dez dias multa, sob regime aberto, trânsito em julgado em 26/05/2016.

Multa: SIM

Sursis: NÃO

Advertência (Lei 11.343/06 - Art. 28, I): NÃO

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Geraldo da Silva Batista Junior - Juiz Titular

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREX

208.913/2016
15/09/2016-16:30



Código de Autenticação: **46JC.D9PF.F9AB.8R4H**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



JO 786 270 531

SEDIPO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Natividade

Cart. do Juizado Especial Adjunto Criminal

Vigário João Batista, 14 Fórum CEP: 28380-000 - Natividade - RJ e-mail: natjecri@tjrj.jus.br

EXEMPLO 9

Nº do Ofício: 535/2016/OF

Natividade, 17 de agosto de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

() Aplicação da Lei 9099/95

(x) Folha de Antecedentes Criminais

Réu: Luiz Eduardo Couto Ribeiro - Alunha: Nim - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Porciúncula - RJ - Profissão: Auxiliar de Pedreiro - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 07/06/1990 Idade: 26 - Filiação: Pai - Luiz Onofre Ribeiro Mãe - Angela Maria Couto Dias - RG: 233416924 Emissor: SSP/DETRAN - Endereço: Rua Prefeito Altair Alves Ribeiro, nº 66 - CEP: 28380-000 - Balneário - Natividade - RJ

Processo Nº: 0000623-95.2016.8.19.0035 Distribuído em: 01/04/2016

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal (Art. 28 - Lei 11.343/2006)

Tipicidade: Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal (Art. 28 - Lei 11.343/2006)

Delegacia: 140ª Delegacia Policial

Procedimento: Registro de Ocorrência nº 140-00194/2016 Data de Início: 18/03/2016

Sr. Diretor,

Comunico a V.Sª, para os devidos fins, o resultado do julgamento da ação penal em que é acusado o cidadão supramencionado, e processado perante este Juízo como incurso no artigo Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal (Art. 28 - Lei 11.343/2006); Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal (Art. 28 - Lei 11.343/2006) informando que o Réu LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO foi julgado como segue: "...Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena de ADVERTÊNCIA.** Custas pelo réu, observado o art. 12, da Lei 1060/50, eis que defiro a gratuidade de justiça ao réu. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se. O réu neste ato afirma que não pretende recorrer da decisão. As partes renunciam o prazo recursal. Pelo Juízo foi então realizada admonitória chamando a atenção do réu para os malefícios do uso da droga, bem como dos efeitos secundários da sentença, observada preclusão lógica e já executada a pena, dê-se baixa e arquivem-se os autos.", conforme sentença proferida em 16/08/2016, transitado(a) em julgado em 16/08/2016.

Atenciosamente,

Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4LMS.8B8Y.XSIZ.TQEG

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Ao Presidente do TRE - Tribunal Regional Eleitoral

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREG

210.069/2016
16/09/2016-13:38



550-20

CS

EXEMPLO 10

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Rio das Ostras
Cartório da 2ª Vara

R. Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 1999 CEP: 28890-000 - Jardim Camponar - Rio das Ostras - RJ
e-mail: ros02vara@tjrj.jus.br

Nº do Ofício: 2476/2016/OF

Rio das Ostras, 11 de agosto de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

Réu: José Augusto da Silva - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Belém - PA - Estado Civil: Solteiro
- Data de Nascimento: 14/07/1972 Idade: 44 - Filiação: Mãe - Maria de Nazare Silva - CPF:
604.819.272-04 - Endereço: Rua Antonio Apicello, nº 04 - Rio das Ostras - Rio das Ostras - RJ

Processo Nº: **0001362-66.2016.8.19.0068** Distribuído em: 25/02/2016
Classe/Assunto: Inquérito Policial - Furto (Art. 155 - CP)
Tipicidade:
Delegacia: 128ª Delegacia Policial
Procedimento: Inquérito nº 128-03260/2010 Data de Início: 15/02/2011

Sr. Diretor,

Comunico a V.Sª, para os devidos fins, o resultado do julgamento da ação penal em que é acusado o cidadão supramencionado, e processado perante este Juízo como incurso no artigo Inquérito Policial - Furto (Art. 155 - CP), informando que o Réu JOSÉ AUGUSTO DA SILVA foi julgado como segue: "1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pugnou pelo **arquivamento** deste feito, alegando falta de justa causa para deflagração da ação penal. 2. Acolho os termos da promoção ministerial, adotando-os como razão de decidir. 3. Façam-se as comunicações e anotações pertinentes. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Dê-se baixa e arquite-se.", conforme sentença proferida em 02/03/2016, transitado(a) em julgado em 29/03/2016.

Atenciosamente,

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 42JZ.8E9E.QR35.HACG
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Ao EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRE

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPSEX

200.044/2016
09/09/2016-16:29



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Três Rios
Cartório da 2ª Vara
Avenida Tenente Eneas Torno, 42 ForumCEP: 25802-330 - Três Rios - RJ Tel.: (24) 2251-7300 e-mail:
tri02vara@tjrj.jus.br

EXEMPLO 11

Arquive-se, tendo em vista não haver providência
alguma a ser adotada. Em 25/07/2014

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Corregedor Regional eleitoral

Nº do Ofício: 2787/2014/OF

Três Rios, 07 de julho de 2014.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

() Aplicação da Lei 9099/95

() Folha de Antecedentes Criminais

Réu: Luis Carlos da Silva José - Alcuha: Véio - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Três Rios - RJ
- Data de Nascimento: 18/05/1986 Idade: 28 - Filiação: Pai - Javaneu José Mãe - Maria do Carmo da
Silva José - RG: 22.120.701-2 Emissor: DETRAN/RJ - CPF: 118.572.607-16 - Endereço: Rua Manoel
do Carmo, nº 145 - Pátio da Estação - Três Rios - RJ - Tel.: 2251-4186; Travessa Sebastião Cabral, nº
143 Casa 04 - Pátio da Estação - Três Rios - RJ; Fábrica de Colchões Plumatex Br 040 - ao Lado do
Ipirangão - Três Rios - RJ

Processo Nº: 0016801-74.2012.8.19.0063 Distribuído em: 16/10/2012
Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP),
INCISOS I, III E IV C/C Crime Tentado
Tipicidade: Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - Cp), INCISOS I, III E IV C/C Crime Tentado
Delegacia: 108ª Delegacia Policial
Procedimento: Inquérito nº 108-02204/2006 Data de Início: 28/02/2007

Sr. Desembargador,

Comunico a V.Sª, para os devidos fins, o resultado do julgamento da ação penal em que é
acusado o cidadão supramencionado, e processado perante este Juízo como incurso no artigo Ação
Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), INCISOS I, III E IV C/C
Crime Tentado; Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - Cp), INCISOS I, III E IV C/C Crime Tentado
informando que o Réu LUIS CARLOS DA SILVA JOSÉ foi julgado como segue:

"...Posto isso, com arrimo no art.414, do Código de Processo Penal, **IMPRONUNCI** LUIS
CARLOS DA SILVA JOSÉ, qualificado nos autos, por não haver indícios suficientes da autoria.

Conforme sentença proferida em 11/12/2013, transitado(a) em julgado em 07/01/2014.

Atenciosamente,

Ana Carolina Gantois Cardoso
Juiz de Direito

TRE - RJ
SAD/COGED/SEP/REX

90.626/2014
22/07/2014-12:17



Ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, 194/198, Castelo, centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20.030-021

112.280

EXEMPLO 12

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Jacarepaguá
Cartório da 2ª Vara Criminal
Professora Francisca Piragibe, 80 ForumCEP 22710-190 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ
jpa02vcri@tjrj.jus.br

Arquive-se, tendo em vista não haver providência alguma a ser adotada. Em 22/07/2014

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Corregedor Regional eleitoral

Ofício Nº: 2578/2014/OF

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014.

Processo nº: 0011467-37.2006.8.19.0203 (0006.203.011297-6) Distribuído em: 28/08/2006
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas (Art. 33, § 2º - Lei 11343/06)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Flagrante nº 034/06 de 24/08/2006 DRE- Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Rio de Janeiro

- ☐ Senhor Desembargador Presidente
- ☐ Senhor Diretor
- ☐ Senhor Distribuidor

Para os fins previstos na Resolução nº 01/92 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, comunico a V.Exª. que por DE CISAÇÃO de 23/10/2006, COM TRANSITO EM JULGADO EM 16/11/2006, prolatada nos autos do feito supra citado, em que figura como ACUSADO Hudson de Oliveira Alves - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Estudante - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 12/11/1979 Idade: 34 - Filiação: Pai - Claudio Teixeira Alves Mãe - Maria de Oliveira Alves - RG: 121113914 Emissor: IFF - Endereço: Alameda do Capenha, nº 1293 Rua e - Casa 65- Freguesia - Jacarepagua - Bridgeport, incurso nas penas do art. 12, parágrafo 1, da lei 6368/76 e art 46 da LCP, foi:

REJEITADA A DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE HUDSON DE OLIVEIRA ALVES, À FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, QUAL SEJA, A JUSTA CAUSA, COM FULCRO NO ART 43, III DO CÓDIGO DOS CRIMES.

() Obs: Dar cumprimento ao art. 202 da Lei de Execuções Penais: "Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, quaisquer notícias ou referências à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei".

Atenciosamente,

Marco Jose Matos Costa - Juiz em Exercício

Ao ☒ Exmº Sr. Desembargador Presidente do T.R.E/RJ; () Ilmo Sr. Oficial do 1º Ofício de Registro de Distribuição; () Ilmo Sr. Diretor do INI.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Criminal

Erasmu Braga, 115 9º andar sala 912 L2CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:

cap01vcvri@tjrj.jus.br

EXEMPLO 14

TIPO DE OCORRÊNCIA: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Ofício Nº: 2822/2016/OF

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO

Processo: 0010227-56.2014.8.19.0001 Distribuído em: 13/01/2014

0023108-17.2015.8.19.0038 (2015.038.022763-2)

0000595-59.2015.8.19.0069 (2015.069.000581-9)

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), inciso II C/C Crime Tentado, inciso II; Ameaça (Art. 147 - Cp) N/F Crime Continuado (Art. 71 - Cp)

Inquérito 040-03649/2012 40ª Delegacia Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: RODRIGO DE MELO DINIZ

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o resultado final da Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: RODRIGO DE MELO DINIZ

Outros nomes:

RG: - RG 12.739.332-0 IFP/DETRAN

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 25/06/1980

Nome do pai: Sebastião Cardoso Diniz

Nome da mãe: Lizete de Melo Diniz

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREX

207.999/2016
15/09/2016-12:56



Data da Decisão Condenatória: 20/06/2016

Trânsito em Julgado da Decisão Condenatória: 27/06/2016

Teor da Condenação: (...)Ante o exposto, CONDENO o réu RODRIGO DE MELO DINIZ, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal nos moldes da Lei 11.340/2006.(...)torna a pena anteriormente aplicada, 5 (cinco) meses de detenção, em definitiva.(...)regime para o cumprimento da pena é o ABERTO.(...)DECLARO EXTINTA A PENA do acusado RODRIGO DE MELO DINIZ (...).

Multa: não

Sursis: não

Advertência (Lei 11.343/06 - Art. 28,I): não

O próprio ofício de condenação já informa a extinção da punibilidade

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Só caberá verificar se há incidência de inelegibilidade

Viviane Ramos de Faria - Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4RVS.6QAL.LAFL.W66H

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Central de Assessoramento Fazendário
Rua Erasmo Braga, 115 LI s/418 Bl F - Centro - Rio de Janeiro - RJ

50 154
Providencie-se a inserção na Base de Perda e
Suspensão de Dir. Políticos, conforme o Prov. nº 18/2011-
CGE, após consulta ao CNE. Em 29/1 / 2016

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Processo Eletrônico

EXEMPLO 15

Nº do Ofício: 25/2016/OF

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.

Processo Nº: **0450647-77.2010.8.19.0001** Distribuído em: 13/09/2012
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: VIVIANE COSER VIANNA
Réu: ARNALDO MACEDO DE SÁ

Exma. Sra. Corregedora Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

Cumprimentando-a, venho pelo presente comunicar a **suspensão dos direitos políticos de Arnaldo Macedo de Sá, cuja qualificação segue abaixo, pelo período de CINCO anos, a partir de 30/09/2014, data do trânsito em julgado da sentença que o condenou nos autos do processo acima referido, por ato de improbidade administrativa.**

Nome do Condenado: Arnaldo Macedo de Sá
Nacionalidade: Brasileiro
Mãe: Maria de Fatema Macédo de Sá
Data de Nascimento: 27/04/1974
Sexo: Masculino
CPF 032.371.197-92
Número do Título de Eleitor: 94262500302
Vara: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Central de Assessoramento Fazendário.

Segue, em anexo, cópia da sentença.

Atenciosamente,

Claudio Augusto Annuza Ferreira
Juiz de Direito

Corregedoria Eleitoral - TRE - RJ
Av. Presidente Wilson, nº 198, 5º andar, Castelo - Rio de Janeiro - CEP 20.030-021

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43EE.ZU1A.YQJE.QL7A**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREG

8.753/2016

SEI 2021.029/01/2016-12:10/ pg. 44



EXEMPLO 16

2
[assinatura]

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 3º Andar Sala 313.
Brasília/DF, CEP 70.064-901 – Telefones: (61) 429-3402 ou (61) 429-3497

Ofício nº 0153/2006/SNJ/DEEST/DNN

Brasília, 29 de novembro de 2006

Senhor Corregedor,

Tribunal Superior Eleitoral
Protocolo
27493/2006
13/12/2006 – 09:36
C e C

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 22 do Decreto nº 70436, de 18 de abril de 1972, tenho a honra de encaminhar a Vossa Senhoria, para os devidos fins, cópia dos certificados expedidos pela Conservatória dos Registros Centrais de Portugal, **outorgando aos cidadãos brasileiros, o estatuto especial de direitos políticos com os nacionais portugueses**, nos termos do decreto Lei nº 126, de 22 de abril de 1972, no período de novembro 2003 a maio de 2006.

Atenciosamente,

Giselle Dornelles de Oliveira Torres Avelar
GISELLE DORNELLES DE OLIVEIRA TORRES AVELAR
Chefe da Divisão

À
Corregedoria Geral Eleitoral
Praça dos Tribunais Superiores, Ed. Sede do TSE, Bl. C
70096-900 - Brasília/DF

12 12 2006
[assinatura]

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS CENTRAIS

Lisboa 09 de Agosto de 2005

Assento n.º 255/2005

Boletim n.º 264

Exmo (a). Senhor (a)

Director-Geral dos Serviços Centrais

Ministério dos Negócios Estrangeiros

23772/05

Nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, cumpre-me comunicar a V. Exa.^a que a :

Nisomar Pinheiro de Azevedo Filho
nascido em 10 de Fevereiro de 1955
no estado de Casado mas Separado Judicialmente
filho de Nisomar Pinheiro de Azevedo
e de Maria Roque de Azevedo

natural de Manaus, Amazonas, Brasil

e de nacionalidade brasileira, foi atribuído o Estatuto Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e reconhecido o gozo de direitos políticos, nos termos do Decreto-Lei citado, por despacho de 09 de Junho de 2005, publicado no Diário da República, II Série, n.º 133, de 13 de Julho de 2005, conforme registo nº 255 de hoje.

Com os melhores cumprimentos

A Conservadora-Auxiliar

Cristina Mesquita

TRE - RJ
CODEC - SEÇÃO DE PROTOCOLO

93.887/2009

10/12/2009-15:12

EXEMPLO 17

Nº 149, cron-folha, 23 de julho de 2013

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1

Nº 267 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 114 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.713, de 10 de dezembro de 1981, a emissão da Certificação Provisória de Naturalização a MIRYANA JABER DARWICH, natural da Líbano, nascida em 1 de janeiro de 1995, filha de Jaber Ali Darwich e de Rania Mahmoud Darwich, residente no Estado do Paraná, e fim de que, até 18 de janeiro de 2023, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. (Processo nº 08389.031396/2012-83).

Nº 268 - RECONHECER nos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 12 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consolidação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONIO MANUEL DA SILVA CESAR - V698244-W, natural de Portugal, nascido em 12 de abril de 1957, filho de Antonio Maria Filipe Cesar e de Maria do Carmo da Silva Cesar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006831/2012-30);

CARLOS MANUEL DIAS DA MOTA - W565085-1, natural de Portugal, nascido em 8 de dezembro de 1945, filho de Joaquim da Mota Longo e de Maria Dias, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08305.015849/2013-11);

FLORINDA MARQUES ABREU LEÇA RIBEIRO - W701899-N, natural de Portugal, nascida em 23 de julho de 1961, filha de Adelino Fernandes Leça e de Belmira Marques de Abreu Leça, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.003872/2013-75);

JOÃO JACINTO TAVARES SOUSA - W563292-Q, natural de Portugal, nascido em 20 de novembro de 1944, filho de Henriqueta de Sousa e Meira e de Maria da Conceição Carreira Tavares, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.01354/2012-31);

JOSE ALEXANDRE PAIS - W638904-7, natural de Portugal, nascido em 20 de outubro de 1944, filho de Casimiro Pais e de Maria Olinda de Jesus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.004886/2012-25);

MARIA JOSE FERREIRA BANHA - W247283-J, natural de Portugal, nascida em 6 de novembro de 1979, filha de Simão Ferreira Banha e de Maria Aurora Ferreira Banha, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.002395/2013-21);

PEDRO NUNO NAVA NAMORADO - W657359-0, natural de Portugal, nascido em 23 de junho de 1960, filho de Luísa Namorado Dias Namorado e de Maria da Assunção Cardosa Nava Namorado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002061/2013-65).

Nº 269 - RECONHECER nos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consolidação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANA BELA POLGADO RESENDE - V789643-C, natural de Portugal, nascida em 15 de janeiro de 1954, filha de José da Costa Resende e de Amélia Leiria Polgado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.003298/2013-65);

ANTONIO MANUEL FREIRE LOPES - V682743-2, natural de Portugal, nascido em 16 de fevereiro de 1956, filho de Manuel Lopes e de Adelaide da Ressurreição Amândio, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.029424/2012-41);

ANTONIO MARQUES DOS SANTOS SILVA - V768282-Y, natural de Portugal, nascido em 18 de novembro de 1939, filho de Abel Eduardo Marques da Silva e de Balbina dos Santos Lima, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.003179/2013-01);

ARMENIO MARIA PEREIRA - V459671-X, natural de Portugal, nascido em 22 de abril de 1960, filho de Alberto Pereira e de Georgina Maria, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.034004/2012-02);

JOSÉ LUIS VIEIRA DE FREITAS - W420826-B, natural de Portugal, nascido em 5 de maio de 1955, filho de José Nunes de Freitas e de Maria Bernadete Alvares Vieira Neto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.011462/2012-17);

LUIS PEDRO FERNANDES DA SILVA - V400360-X, natural de Portugal, nascido em 8 de julho de 1964, filho de Aurelio Sábido da Silva e de Maria Fernanda Fernandes da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.002873/2013-40);

MARIA DE LOURDES MENDES GONCALVES - W082185-I, natural de Portugal, nascida em 25 de novembro de 1946, filha de José Mendes Laranjeiro e de Laura Gomes Spigada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008594/2012-49);

Nº 270 - RECONHECER nos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consolidação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

AMÉRICO ORLANDO FERNANDES DA SILVA - W462705-2, natural de Portugal, nascido em 4 de novembro de 1951, filho de Américo Fernandes da Silva e de Maria Alice, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.004089/2013-29);

GRACIA MARIA CUNHA CAPELA MADEIRA CLEMENTE - V455735-T, natural de Portugal, nascida em 7 de novembro de 1963, filha de Francisco Madeira Clemente e de Maria da Graça Cunha Capela, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08375.011908/2012-44);

JAIME JOSÉ NADAIAS MENDES COUTINHO - V477166-A, natural de Portugal, nascido em 21 de junho de 1952, filho de Severino Fernando Mendes Coutinho e de Maria Fernanda Duarte Nadas Coutinho, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.012522/2013-99);

JOSÉ EDUARDO ANTUNES HENRIQUES - V477560-G, natural de França, nascido em 11 de abril de 1967, filho de Edmundo Henriques e de Clotimila da Conceição Antunes Henriques, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.015243/2013-36);

MARIA BERNARDETE DA COSTA FERNANDES DE GOIS GARGANTINI - W075108-R, natural de Portugal, nascida em 29 de fevereiro de 1952, filha de João Fernandes de Gois e de Maria do Carmo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004750/2013-04);

MARIA JOSE RAMOS PINHEIRO VIDAL - W261141-3, natural de Portugal, nascida em 24 de dezembro de 1933, filha de Luiz Marcelo Pinheiro e de Amélia Ramos Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08385.062343/2013-01);

Nº 271 - RECONHECER nos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consolidação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANDRÉ DE CASTELO BRANCO E CARREIRA - W26104-C, natural de Portugal, nascido em 6 de março de 1983, filho de José António de Silva Carreira e de Ana Paula de Sousa Castelo Branco, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002687/2013-71);

ANTONIO JOSÉ REFIADAS MACHADO - V415035-7, natural de Portugal, nascido em 21 de novembro de 1963, filho de António José Machado e de Clementina Martins Regada, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.003826/2013-85);

ANTONIO MANUEL RIBEIRO CARREIAS - V424936-5, natural de Portugal, nascido em 21 de julho de 1948, filho de António Augusto Carreias e de Maria Suzete Carneiro Ribeiro Carreias, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08375.001057/2013-11);

JOAQUIM DA SILVA CARLOS - V481480-1, natural de Portugal, nascido em 9 de julho de 1957, filho de Alfredo Carlos e de Arminda de Jesus Silva Carlos, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08015.002110/2012-09);

MARIANA CONSTANT BLATTMANN PINTO - V735092-Q, natural de Portugal, nascida em 18 de março de 1992, filha de João Pedro Constantino Pinto e de Maria Paula Constant Blattmann, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08655.121108/2012-41);

ROMELI MANUEL GUERREIRO BARRITO - V597584-K, natural de Portugal, nascido em 22 de outubro de 1964, filho de Joaquim Manuel Barreto José e de Jacilinda Filomena Guerreiro Barreto, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.012119/2013-19);

PAULO ABRÃO

DISPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta da processo administrativo MJ nº 08018.002400/2011-44, APROVO a transferência da nacionalidade mexicana FREDI RODRIGUEZ GUZMAN para o cumprimento, na pena de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pelo Juízo Juvenil, com fundamento nos arts 3 e 8, item 3 e 6, da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, assinada nos 9 de junho de 1993 e promulgada pelo Decreto nº 5.019, de 03 de outubro de 2006.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DISPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar os Certificados de Naturalização Extraordinária nº 003575 e 004994, inutilizados por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extinção das mesmas.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DISPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção na situação de estrangeiro no Brasil, considerando que o processo encontra-se em tramitação na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.001888/2013-49 - ROBERT ANDREW BARNWICK, até 14/11/2014

Processo Nº 08000.004213/2013-45 - CHRISTOPHER DEAN RATLIF, até 13/07/2015

Processo Nº

LYWICZ, até 03/03/2014

Processo Nº

TIMM, até 23/05/2014

Processo Nº

DOV, até 22/10/2014

Processo Nº

13/03/2014

Processo Nº

LOWAY, até 29/11/2013

Processo Nº

BRIZO, até 14/01/2014

Processo Nº

RO, até 01/10/2013

Processo Nº

até 07/01/2015

Processo Nº

MAYLUGH, até 10/01/2014

Processo Nº

até 28/02/2013

Tendo em vista

da manifestação do est

ante processo em anexo

informação da Minis

trabalho de Prorrogação

trabalho, informo que e

disposto no Art. 125,

Decreto 86.715/81;

Processo Nº

30/06/2014

Processo Nº

30/06/2014

Processo Nº

30/06/2014

Processo Nº

POWERS, até 19/03/2014

Processo Nº

SOUZIS, até 23/05/2014

Processo Nº

LEV, até 23/09/2013;

Determino o

corrida prazo(s) super

Nº 08000.001634/2012

FE

Tendo em vista

da manifestação do est

caso encontra-se em

Ministério do Trabalho

região do Estado de

do(s);

Processo Nº

KREM, até 13/07/2014

Processo Nº

DON, até 27/07/2014

Processo Nº

RO, até 27/08/2013

Processo Nº

TRUZZELLA, até 26/07/2014

Processo Nº

NIO, até 01/12/2014

Processo Nº

até 05/01/2015

Processo Nº

CA RDMA, até 08/11/2014

Processo Nº

CAVITE, até 30/09/2014

Determino o

iniciando, diante do

do(s) estrangeiro(s)

Processo Nº

JAMES LONDONO

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Processo Nº

Estes portugueses
PODERÃO se
alistar como
eleitores
(opção INCLUI o
gozo de direitos
políticos)

Estes portugueses
NÃO PODERÃO se
alistar como
eleitores
(opção NÃO
INCLUI o gozo de
direitos políticos)

IDENTIFICAÇÃO

Nome: XXXXXXXXXXXXX

EXEMPLO 18

Inscrição: 0000 0000 0000

Pai: YYYYYYYYYYYYYY

Mãe: ZZZZZZZZZZZZZZ

Nascimento: dd/mm/aaaa Município: 00000 – XXXXXXXXXXXXXXX – YY

Sexo: XXXXXXX Estado civil: YYYYYYYY Grau de instrução: ZZZZZZZZZZ

Documento de identificação: n°

Órgão:

Ocupação: XXXXXXXXXXX CPF:

Endereço: YYYYYYYYYY

CEP: 00000000 Telefone: 00000000

DOMICÍLIO ELEITORAL

Município: 00000 – XXXXXXXXXXXXXXX – YY

Zona: 000 Local: 0000 – XXXXXXXXXXXXXXX

Seção: 0000

Data de Domicílio Na UF: 00/00/0000 No Município: 00/00/0000

Situação: SUSPENSO

HISTÓRICO RAE

XX

HISTÓRICO ASE

ASE

Ocorrência Processamento Situação

Complemento

Motivo

337-Suspensão de direitos políticos

24/02/2002 04/04/2003

Inativo

PROC 2001.054.007644-2 – 2CRIM S JOÃO MERITI/RJ

Condenação criminal

337-Suspensão de direitos políticos

15/07/2005 09/03/2006

Inativo

PROC 2000.002.007736-2 – 2CRIM NITERÓI/RJ

Condenação criminal

337-Suspensão de direitos políticos

25/09/2008 07/11/2008

Ativo

PROC 2006.001.015455-8 – 16VCRIM CAPITAL/RJ

Condenação criminal 64/90 1º, I, e

370-Cessaç o do impedimento

13/08/2010 11/05/2011

Inativo

PROC 2000.002.007736-2 – 2CRIM NITERÓI/RJ

Extinção da causa de restrição

370-Cessaç o do impedimento

15/11/2010 06/12/2011

Inativo

PROC 2001.054.007644-2 – 2CRIM S JOÃO MERITI/RJ

Extinção da causa de restrição

No momento da digitação do código ASE 370, é necessário selecionar, na barra de rolagem, a qual código ASE 337 ele se refere (são apresentados na ordem em que foram digitados)

Após a digitação do código ASE 370, ambos os códigos (337 e 370) ficam INATIVOS

A INSCRIÇÃO PERMANECERÁ SUSPENSA ATÉ QUE O ÚLTIMO CÓDIGO ASE 337 SEJA INATIVADO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

www.tjrj.jus.br

MAPA DO SITE | FALE CONOSCO | WEBMAIL | MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Buscar no portal

PÁGINA INICIAL | CONSULTAS | SERVIÇOS | INSTITUCIONAL | CORREGEDORIA | LICITAÇÕES

A página do Tribunal de Justiça permite a identificação das duas numerações de processo: o número CNJ e a numeração antiga.

Em Destaque

Cônsul da Itália visita o TJ do Rio

Consulta Processual

BUSCA AVANÇADA

Num. única

.8.19.

PESQUISAR LIMPAR

Consulta Jurisprudência

EXEMPLO 19

Notícias

16/10/2018 - 13:38h
Mulher investigada por morte após cirurgia estética tem prisão decretada

16/10/2018 - 11:50h
Mãe e filho serão indenizados por discriminação racial

16/10/2018 - 10:25h
TJRJ vai julgar recurso contra autorização de funcionamento do Uber

VEJA A LISTA COMPLETA DE NOTÍCIAS

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

MAPA DO SITE | FALE CONOSCO | WEBMAIL | MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Buscar no portal

PÁGINA INICIAL | CONSULTAS | SERVIÇOS | INSTITUCIONAL | CORREGEDORIA | LICITAÇÕES

Em Destaque

Tribunal de Justiça do Rio assina convênio para uso de sistema eletrônico de informações

Consultas

Consultas Processual

BUSCA AVANÇADA

Num. antiga

Origem:

Juizado / 1ª Inst

Número de Processo

2008.071.047871-2

PESQUISAR LIMPAR

Consulta Jurisprudência

EXEMPLO: tenho o número antigo e quero identificar o número CNJ correspondente. Selecione NUM. ANTIGA, digite no campo próprio e clique em PESQUISAR.

Consulta por Numeração x

www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0047980-94.2008.8.19.0021

MAPA DO SITE | FALE CONOSCO | INTRANET | WEBMAIL | MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PÁGINA INICIAL CONSULTAS SERVIÇOS INSTITUCIONAL

CORREGEDORIA LICITAÇÕES

Judiciais

Por Número

Por Nome

Por OAB

Por Nome do Advogado

Por CPF / CNPJ

Por Protocolo

Lista de Processos Aptos a Julgamento

Precatórios Judiciais

Processos de Inconstitucionalidade

Pedidos de Falência

Por e-mail

Formas disponíveis de Consulta

0047980-94.2008.8.19.0021 - (2008.021.047871-2)
Correção de Sentença - Crimes - Sentença da 1ª Câmara Criminal - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa (Art. 333 - CP) e Fraude na Entrega de Documentos (Art. 171, § 2º, IV - Cp) N/F Concurso Material (Art. 69 - Cp)

0047980-94.2008.8.19.0021 -
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL -- APELAÇÃO Corrupção ativa / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL

O sistema apresenta ambas as numerações.

EXEMPLO 20

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Rio de Janeiro

Execução 0364246-85.2004.8.19.0001 - (4420 dia(s) em tramitação)

Número Físico Antigo: Sentenciado: LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS (RG: 0126191774 IFP/RJ e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Classe Processual: 386 - Execução da Pena

Assunto Principal: 7791 - Pena Privativa de Liberdade

Assuntos Secundários: 7792 - Pena de Multa

Nível de Sigilo: Público

Situação: dados cadastrais

despachos, sentenças etc

processos existentes para o apenado e se estão extintos ou não

incidentes em ordem cronológica

Navegar Voltar

Dados da Execução Partes Movimentações Processos Criminais (2) Eventos (4) Incidentes Concedidos (11) Incidentes Não-Concedidos (1)

Incidentes Pendentes (9)

Informações Gerais

Comarca: Comarca da capital

Autuação: 29/10/2004 às 16:25:00

Distribuição: 09/12/2003 às 00:00:00

Data de Arquivamento: Situação: PROCESSO DISTRIBUÍDO

Sequencial: 109328

Processo Físico: Sim

Sentença em Processo Físico: Não

Intervenção do MP: Indefinido

Competência: Execução Penal (Réu Preso e LC)

Juízo: Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional

Juiz: DR. EDUARDO PEREZ OBERG

Extintos: Sim

Número Físico Antigo:

Condições/Suspensões/Substituições

SURSI: Sem SURSI

Pena Substitutiva: Sem Pena Substitutiva

Condição de Livramento Condicional: Sentenciado sem Condição de Livramento

Condição de Regime Aberto: Sentenciado sem Condição de Regime Aberto

Informações Adicionais

Guias de Recolhimento de Custas: Não há guias de recolhimento cadastradas

Impedimento/Suspeição: Sem Impedimento Cadastrado

Habilitações Provisórias: Sem habilitações provisórias cadastradas

Data de Início do Cumprimento: Réu Preso: Não Há Prisões/Interrupções cadastradas (clique aqui para visualizar)

Está em Medida de Segurança: Não

Em Pena Substitutiva: Não

Extinto: Sim

Incidentes: Visualizar/Gerenciar Incidentes (clique para abrir em outra aba)

Situação Prisional (SEAP)

Cálculo dos Requisitos Temporais

Situação Atual: Está Em Livramento Condicional: Não Foragido: Não Situação Sentenciado: Ativo

Situação Carcerária Atestado de Pena Linha do Tempo

Rolando a barra, descer até a caixa SITUAÇÃO CARCERÁRIA para extrair o Relatório da Situação Processual Executória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EXEMPLO 21

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Número Único: 0364246-85.2004.8.19.0001
Local de Prisão (SEAP)*: Não informado pelo Poder Executivo.
* As informações do Local de Prisão são fornecidas pela SEAP.

QUALIFICAÇÃO

Código: 122990
Nome: LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS
RG: 0126191774 Sexo: Feminino
Nome da Mãe: ROSANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS
Nome do Pai: PEDRO INQUELU G. DOS SANTOS
Data de Nascimento: 20/09/1979 Naturalidade: RIO DE JANEIRO/RJ
Nacionalidade: Brasil Estado Civil: Solteiro
Escolaridade: Não Consta Profissão:

DADOS DO APENADO

CÁLCULOS DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Regime Atual: Foragido: Não
Pena Total Imposta: 0a0m0d
Pena Cumprida Até Dt Atual: 0a0m0d Pena Remanescente: 0a0m0d
Total Interrupções: 0a0m0d Total Dias Remidos:
Harmonização: Não
Interrupção de Cumprimento:

PROGRESSÃO DE REGIME:

Dt Base Progressão Regime:
Comum (1/6): 0a0m0d Hediondo Primário (2/5): 0a0m0d
Hediondo Reincidente (3/5): 0a0m0d
Dt Progressão de Regime:

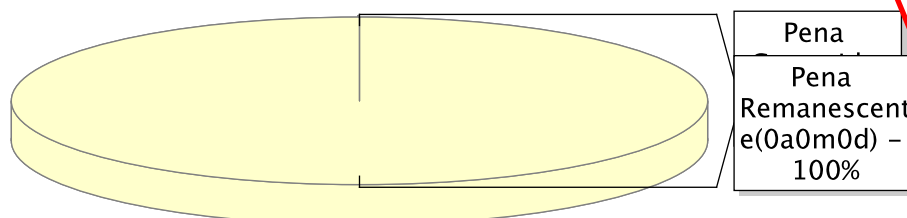
LIVRAMENTO CONDICIONAL

Dt Base Livr. Condicional:
Comum Primário (1/3): 0a0m0d Comum Reincidente (1/2): 0a0m0d
Hediondo (2/3): 0a0m0d Hediondo Reincidente(1/1): 0a0m0d
Revogação L.C. (1/1): 0a0m0d
Dt Livr. Condicional:

TÉRMINO DE PENA

Data de Término da Pena:
Data de Término da Pena Unificado:

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA CUMPRIDA ATÉ A PRESENTE DATA



SITUAÇÃO DA PENA (resumo)

SITUAÇÃO PROCESSUAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

AÇÃO PENAL: 0364246-85.2004.8.19.0001 (Extinta) Não aparece quando está em execução

Código Legado: 2003/VEP=0364246-85.2004.8.19.0001 (2004/096574); V.O.=2003001148/0135
Tipo: ACAO PENAL
Vara de Origem: 36 VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Data da Autuação: 29/10/2004 Data da Infração: 08/12/2003
Dt Receb. Denúncia: 12/01/2004 Data da Pronúncia:
Data da Sentença: 21/06/2004 Dt Tr. Julgado Acus.:
Dt Trânsito Julgado: 26/07/2004 Reincidente: Não
ART 12: Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir...
CAPUT: CAPUT, Reclusão: 3 a 15 anos E Multa
§ 1º: § 1º, Reclusão: 3 a 15 anos E Multa
§ 2º: § 2º, Reclusão: 3 a 15 anos E Multa
Artigo da Condenação:
Complemento do Artigo: SCP: ART. 12 da Lei 6368/76.
Observação: Processo criminal sem número CNJ na Vara de Origem, número do processo sendo o número CNJ na VEP;

Proc. vara de origem utilizado nas anotações de ASE

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Pena: 3a0m0d - PENA ORIGINÁRIA
Valor da Multa: 0,00 Dias/Multa: 0
Regime: Fechado Ativa: Sim
Artigos: 3a0m0d - Art. 12, CAPUT, Lei 6368/76 - Lei de Drogas (Antiga) ;

PEÇAS

Tipo da Peça	Delegacia	Nº da Peça	Data da Peça
Flagrante	18 DP PRACA DA BANDEIRA	4243/03	08/12/2003

AÇÃO PENAL: 0478657-05.2008.8.19.0001 (Extinta)

Código Legado: 2008/VEP=0478657-05.2008.8.19.0001 (2008/127284); V.O.=2008023000/0775
Tipo: ACAO PENAL
Vara de Origem: VARA CRIMINAL DE ITABORAI
Data da Autuação: 24/11/2008 Data da Infração: 07/01/2008
Dt Receb. Denúncia: 22/02/2008 Data da Pronúncia:
Data da Sentença: 25/06/2008 Dt Tr. Julgado Acus.: 07/08/2008
Dt Trânsito Julgado: 29/04/2009 Reincidente: Não
ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar...
CAPUT: CAPUT, Reclusão: 5 a 15 anos E Multa
§ 2º: § 2, Detenção: 1 a 3 anos E Multa
§ 3º: § 3, Detenção: 6 meses a 1 ano E Multa
§ 4º: § 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um se, Detenção: 6 meses a 1 ano E Multa
Artigo da Condenação:
Complemento do Artigo: SCP: ART. 33 da Lei 11343/2006.
Observação: Processo criminal sem número CNJ na Vara de Origem, número do processo sendo o número CNJ na VEP;

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Pena: 5a10m0d - PENA ORIGINÁRIA
Valor da Multa: 0,00 Dias/Multa: 0
Regime: Fechado Ativa: Sim
Artigos: 5a10m0d - Art. 33, CAPUT, Lei 11343/06 - Lei de Drogas ;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PEÇAS

Tipo da Peça	Delegacia	Nº da Peça	Data da Peça
Flagrante	74 DP ALCANTARA	209/2008	08/01/2008

Memória de Cálculo

Incidentes em ordem cronológica

1. PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

FLAGRANTE

Código: 985808
Data de Autuação: 08/12/2003 Concedido Recurso:
Data Início: 08/12/2003
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 08/12/2003
Juiz(a):
Observação: SCP: Prisão em Flagrante (Obs./Fls. fls. 3)
Tipo da Prisão: FLAGRANTE
Local da Prisão:
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

2. FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Fechado - Regime Inicial

Código: 985806
Data de Autuação: 08/12/2003 Concedido Recurso:
Data Início: 08/12/2003
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 08/12/2003
Juiz(a):
Observação: INCIDENTE GERADO AUTOMATICAMENTE NA MIGRAÇÃO - APENADO COM EVENTO DE PRISÃO MAS SEM OCORRÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO NO SCP

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
08/12/2003		0	0.0	0	0	0	
Regime Atual:				Novo Regime:		Fechado	
Motivo Alteração:		Regime Inicial					

3. REMIÇÃO - CONCEDIDO

86

Código: 985818
Data de Autuação: 08/08/2012 Concedido Recurso:
Data Início: 03/01/2005 Data Fim: 28/09/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 08/08/2012
Juiz(a):
Observação: SCP: Remição de Pena - 260 dias - 31/05/2012 (Obs./Fls. FLS. 168/172 E 178/182 (JUN- OUT/11; JAN- MAI/12))

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

4. REMIÇÃO - CONCEDIDO

21

Código: 985820
Data de Autuação: 29/04/2013 Concedido Recurso:
Data Início: 03/01/2005 Data Fim: 28/09/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 29/04/2013
Juiz(a):
Observação: SCP: Remição de Pena - 65 dias - 28/09/2012 (Obs./Fls. FLS. 196/198 (JUL/12))

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

5. REMIÇÃO - CONCEDIDO

58

Código: 985809
Data de Autuação: 21/11/2005 Concedido Recurso:
Data Início: 03/01/2005 Data Fim: 28/09/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 21/11/2005
Juiz(a):
Observação: SCP: Remição de Pena - 175 dias - 30/07/2005 (Obs./Fls. fls. 34/40 (jan-jul/05))

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

6. REMIÇÃO - CONCEDIDO

34

Código: 985817
Data de Autuação: 15/08/2011 Concedido Recurso:
Data Início: 03/01/2005 Data Fim: 28/09/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 15/08/2011
Juiz(a):
Observação: SCP: Remição de Pena - 103 dias - 31/05/2011 (Obs./Fls. fls. 149/152 (fev-mai/11))

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

7. REMIÇÃO - CONCEDIDO

43

Código: 985816
Data de Autuação: 23/03/2011 Concedido Recurso:
Data Início: 03/01/2005 Data Fim: 28/09/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 23/03/2011
Juiz(a):
Observação: SCP: Remição de Pena - 130 dias - 31/01/2011 (Obs./Fls. fls. 137/141 (set-dez/10; jan/11))

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

8. REMIÇÃO - CONCEDIDO

76

Código: 985814
Data de Autuação: 13/12/2010 Concedido Recurso:
Data Início: 03/01/2005 Data Fim: 28/09/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 13/12/2010
Juiz(a):
Observação: SCP: Remição de Pena - 229 dias - 31/08/2010 (Obs./Fls. fls. 104/109, 121/122, 128/129 (set/09 a fev/10, mai-ago/10))

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

9. LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONCEDIDO

16/01/2006

Código: 985810
Data de Autuação: 16/01/2006 Concedido Recurso:
Data Início: 16/01/2006
Concedido pelo Juiz: Sim Data da Decisão: 16/01/2006
Juiz(a): DR. LUDOVICO COUTO COLACINO
Observação: SCP: Reg. de Deferimento - Livramento Condicional - Tomb: 0364246-85.2004.8.19.0001(2004/09657-4)

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

10. INTERRUÇÃO - CONCEDIDO

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Código: 985811
Data de Autuação: 16/01/2006 Concedido Recurso:
Data Início: 16/01/2006
Concedido pelo Juiz: Sim Data da Decisão: 16/01/2006
Juiz(a): DR. LUDOVICO COUTO COLACINO
Observação: SCP: Reg. de Deferimento - Livramento Condicional - Tomb: 0364246-85.2004.8.19.0001(2004/09657-4)

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

11. EXTINÇÃO - CONCEDIDO

NAO CONSTA

Código: 985812
Data de Autuação: 09/12/2008 Concedido Recurso:
Data Início: 31/01/2006
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 09/12/2008
Juiz(a):
Observação: SCP: Extinção de Punibilidade: PPL (Obs./Fls. 95) - Tomb: 0364246-85.2004.8.19.0001(2004/09657-4)

Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

1 Cabe apenas 370 por causa da data de ocorrência

prestar atenção ao nº do tomo VEP para poder localizar a que ação penal a extinção se refere



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

12. PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

FLAGRANTE

Código: 985813
Data de Autuação: 08/01/2008 Concedido Recurso:
Data Início: 08/01/2008
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 08/01/2008
Juiz(a):
Observação: SCP: Prisão em Flagrante (Obs./Fls. 02)
Tipo da Prisão: FLAGRANTE
Local da Prisão:
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

13. FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Fechado - Regime Inicial

Código: 985807
Data de Autuação: 08/01/2008 Concedido Recurso:
Data Início: 08/01/2008
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 08/01/2008
Juiz(a):
Observação: INCIDENTE GERADO AUTOMATICAMENTE NA MIGRAÇÃO - APENADO COM EVENTO DE PRISÃO MAS SEM OCORRÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO NO SCP

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
08/01/2008		0	0.0	0	0	0	
Regime Atual:				Novo Regime:		Fechado	
Motivo Alteração:		Regime Inicial					

14. INDULTO - NÃO CONCEDIDO

DECRETO PRESIDENCIAL (INDIVIDUAL).

Código: 985815
Data de Autuação: 13/12/2010 Concedido Recurso:
Data Início: 13/12/2010
Concedido pelo Juiz: Não Data da Decisão: 13/12/2010
Juiz(a): DRª ROBERTA BARROUIN
Observação: SCP: Reg. de Indeferimento - Indulto - Tomb: 0364246-85.2004.8.19.0001(2004/09657-4)
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

15. RECONSIDERAÇÃO - CONCEDIDO

Código: 985819
Data de Autuação: 16/10/2012 Concedido Recurso:
Data Início: 16/10/2012
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 16/10/2012
Juiz(a):
Observação: SCP: Reconsideração/Reforma de Despacho/Decisão (Obs./Fls. 190 - item 3 de fls 184)
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
122990 - LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

16. INTERRUÇÃO - CONCEDIDO

INTERRUPCAO DO CUMPRIMENTO DA PENA

Código: 985821
Data de Autuação: 16/05/2013 Concedido Recurso:
Data Início: 16/05/2013
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 16/05/2013
Juiz(a):
Observação: SCP: Liberdade por Alvará
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

17. EXTINÇÃO - CONCEDIDO

NAO CONSTA

Código: 985822
Data de Autuação: 19/09/2013 Concedido Recurso:
Data Início: 19/09/2013
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 19/09/2013
Juiz(a):
Observação: SCP: Extinção de Punibilidade: PPL (Obs./Fls. 216) - Tomb: 0478657-05.2008.8.19.0001(2008/12728-4)
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

Anotação
de 370 e
540

OBSERVAÇÕES GERAIS:

ANTECEDENTES CRIMINAIS: (Certidão e Pendências)

Eleitor	Ajuste	Controle	Tabela	Relatório	Ajuda
---------	--------	----------	--------	-----------	-------



Consulta Eleitor

**Eleitor não encontrado no Cadastro Nacional**

Inscrição	
Nome do Eleitor	FRANCISCO CLOVIS DE CARVALHO
Nome da Mãe	MARIA JESUINA DOS SANTOS CARVALHO
Nascidos entre	26/03/1965 e

ATENÇÃO: Existe registro na base de Perda/Suspensão

Imprimir

Voltar

EXEMPLO 22**Verificar se o registro
está INATIVO.**



Perda e Suspensão de Direitos Políticos

IDENTIFICAÇÃO

Número: 000459051000

Tipo: SUSPENSÃO

Situação: INATIVO

Nome: FRANCISCO CLOVIS DE CARVALHO

Nascimento: 26/03/1965

Sexo: MASCULINO

Mãe: MARIA JESUINA DOS SANTOS CARVALHO

Pai: ESPEDITO PINTO DE CARVALHO

Obs: RG 07 623 387-3 IFP/RJ

Seqüência: 1

Tipo: SUSPENSÃO

Situação INATIVO

Dados da Inclusão

Motivo: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Documento Origem: PROC 0000176-57 2004 8 19 0026 2V ITAPERUNA/RJ

Ocorrência: 26/08/2009

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 30/06/2010

Operador: 000867450345

Informações Complementares:

PROT 44.476/2010

ANTIGO PROC 2004.029.000173-6

Dados da Exclusão

Documento Origem: OF VEP 20140073671 - SENTENÇA DE 29/11/2013

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 28/08/2014

Operador: 000867450345

Informações Complementares:

PROT. 126.534/2014 (ART. 121, § 2º, IV N/F ART. 26, P.ÚN. DO CP)

FAZER O RAE e anotar o código ASE 540:

- registro tem que estar INATIVO;
- não ter decorrido o prazo de 8 anos da sentença de extinção de punibilidade;
- o crime enseja inelegibilidade.

PROCEDIMENTOS DA RC-13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
147015 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASQUEIRA

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Número Único: 0073289-75.2011.8.19.0001
Local de Prisão (SEAP)*: Não informado pelo Poder Executivo.
* As informações do Local de Prisão são fornecidas pela SEAP.
Local de Prisão (Projudi):
Local de Prisão Legado:

EXEMPLO 23

QUALIFICAÇÃO

Código:	147015		
Nome:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASQUEIRA		
RG:	0207906256	Sexo:	Masculino
Nome da Mãe:	JOANA DARQ SANTOS DE OLIVEIRA		
Nome do Pai:	ORLANDO SIMIAO CASQUEIRA		
Data de Nascimento:	13/07/1987	Naturalidade:	MENDES/RJ
Nacionalidade:	Brasil	Estado Civil:	Solteiro
Escolaridade:	Não Consta	Profissão:	

CÁLCULOS DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Regime Atual:		Foragido:	Não
Pena Total Imposta:	0a0m0d		
Pena Cumprida Até Dt Atual:	0a0m0d	Pena Remanescente:	0a0m0d
Total Interrupções:	0a0m0d	Total Dias Remidos:	
Harmonização:	Não		
Interrupção de Cumprimento:			

PROGRESSÃO DE REGIME:

Dt Base Progressão Regime:			
Comum (1/6):	0a0m0d	Hediondo Primário (2/5):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (3/5):	0a0m0d		
Dt Progressão de Regime:			

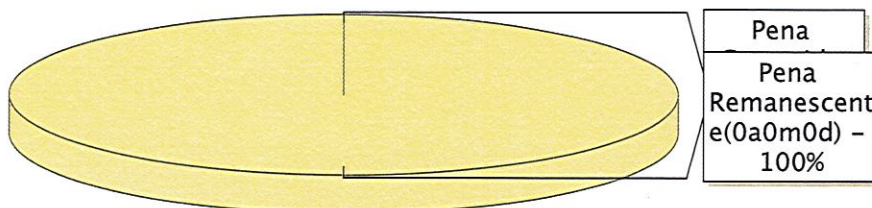
LIVRAMENTO CONDICIONAL

Dt Base Livr. Condicional:			
Comum Primário (1/3):	0a0m0d	Comum Reincidente (1/2):	0a0m0d
Hediondo (2/3):	0a0m0d	Hediondo Reincidente(1/1):	0a0m0d
Revogação L.C. (1/1):	0a0m0d		
Dt Livr. Condicional:			

TÉRMINO DE PENA

Data de Término da Pena:
Data de Término da Pena Unificado:

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA CUMPRIDA ATÉ A PRESENTE DATA



SITUAÇÃO PROCESSUAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
147015 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASQUEIRA

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

AÇÃO PENAL: 0000701-70.2010.8.19.0077 **(Extinta)**

Código Legado: 2010/VEP=0073289-75.2011.8.19.0001 (2011/017548); V.O.=0000701-70.2010.8.19.0077
Tipo: AÇÃO PENAL
Vara de Origem: JD COMARCA DE MENDES
Data da Autuação: 14/03/2011 Data da Infração: 12/03/2010
Dt Receb. Denúncia: 29/06/2010 Data da Pronúncia:
Data da Sentença: 14/10/2010 Dt Tr. Julgado Acus.: 25/10/2010
Dt Trânsito Julgado: 16/02/2012 Reincidente: Não

ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar...
CAPUT: CAPUT, Reclusão: 5 a 15 anos E Multa
§ 2º: § 2, Detenção: 1 a 3 anos E Multa
§ 3º: § 3, Detenção: 6 meses a 1 ano E Multa

Artigo da Condenação:
Complemento do Artigo: SCP: Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)
Observação:

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Pena: 1a8m0d - PENA ORIGINÁRIA
Valor da Multa: 0,00 Dias/Multa: 0
Regime: Fechado Ativa: Sim
Artigos: Art. 33, CAPUT, Lei 11343/06 - Lei de Drogas ;

Caso de ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA:
a sentença de extinção de punibilidade
(pág. 3) é anterior ao trânsito em julgado
da sentença condenatória

PEÇAS

Tipo da Peça	Delegacia	Nº da Peça	Data da Peça
Registro de Ocorrência	91 DP VALENCA	421/2010	13/03/2010

INCIDENTES

PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO

FLAGRANTE

Código: 1248572
Data de Autuação: 13/03/2010 Concedido Recurso:
Data Início: 13/03/2010
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 13/03/2010
Juiz(a):
Observação: SCP: Prisão em Flagrante (Obs./Fls. Fls. 15)
Tipo da Prisão: FLAGRANTE
Local da Prisão:
Regime Atual: Novo Regime:
Motivo Alteração:

FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Fechado - Regime Inicial

Código: 1248571
Data de Autuação: 13/03/2010 Concedido Recurso:
Data Início: 13/03/2010
Concedido pelo Juiz: Data da Decisão: 13/03/2010
Juiz(a):
Observação: INCIDENTE GERADO AUTOMATICAMENTE NA MIGRAÇÃO - APENADO COM EVENTO DE PRISÃO MAS SEM OCORRÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO NO SCP

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
13/03/2010							



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional
147015 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASQUEIRA

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Regime Atual: Novo Regime: Fechado

Motivo Alteração: Regime Inicial

EXTINÇÃO - CONCEDIDO

NÃO CONSTA

Código: 1248573

Data de Autuação: 10/02/2012

Data Início: 10/02/2012

Concedido pelo Juiz:

Juiz(a):

Observação:

SCP: Extinção de Punibilidade: PPL (Obs./Fls. 68) - Tomb: 0073289-75.2011.8.19.0001(2011/01754-8)

Concedido Recurso:

Data da Decisão: 10/02/2012

Regime Atual:

Novo Regime:

Motivo Alteração:

OBSERVAÇÕES GERAIS:

ANTECEDENTES CRIMINAIS: (Certidão e Pendências)

Eleitor Ajuste Controle Tabela Relatório Ajuda

E/O

Consulta Eleitor ?

EXEMPLO 24

Eleitor não encontrado no Cadastro Nacional	
Inscrição	
Nome do Eleitor	ENEAS ALVES
Nome da Mãe	MARIA LUIZA PEREIRA ALVES
Nascidos entre	21/12/1951 e

ATENÇÃO: Existe registro na base de Perda/Suspensão

Imprimir

Voltar

Só após acessar o
LINK é que se poderá
verificar se o registro
está ATIVO ou
INATIVO



Perda e Suspensão de Direitos Políticos

IDENTIFICAÇÃO

Número: 000021973000

Tipo: SUSPENSÃO

Nome: ENEAS ALVES

Nascimento: 21/12/1951

Sexo: MASCULINO

Mãe: MARIA LUIZA PEREIRA ALVES

Pai: PEDRO ALVES

Obs: RG - 04735077-2

Situação: ATIVO

Seqüência: 1

Tipo: SUSPENSÃO

Dados da Inclusão

Motivo: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Documento Origem: VARA UNICA SANTA MARIA MADALENA / RJ

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 22/03/2011

Informações Complementares:

PROT 50504/2003

Situação ATIVO

Ocorrência: 18/06/2002

Operador: 000867450345

Seqüência: 2

Tipo: SUSPENSÃO

Dados da Inclusão

Motivo: CONDENAÇÃO CRIMINAL (LC 64/90 ART. 1º, I, E)

Documento Origem: 0024466-88 2013 8 19 0037 - 2VCR NOVA FRIBURGO/RJ

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 15/12/2014

Informações Complementares:

PROT 259750/2014

Situação ATIVO

Ocorrência: 29/08/2014

Operador: 000867450345

Registro ATIVO impede a movimentação do indivíduo.



EXEMPLO 25

IDENTIFICAÇÃO

Número: 000228623000

Tipo: SUSPENSÃO

Nome: MAX RONE DOS SANTOS ROSA

Nascimento: 17/11/1981

Sexo: MASCULINO

Mãe: MARIA NILSA DOS SANTOS

Pai: EDIMAR PIRES ROSA

Obs: RG 13455125-8 IFP/RJ - MÃE - MARIA NEUZA DOS SANTOS - PAI - EDMAR PIRES ROSA - DATA DE NASCIMENTO- 07/11/1981

Situação: INATIVO

Permite a movimentação do indivíduo, não gerando duplicidade

Seqüência: 1

Tipo: SUSPENSÃO

Situação INATIVO

Dados da Inclusão

Motivo: CONDENAÇÃO CRIMINAL (LC 64/90 ART. 1º, I, E)

Documento Origem: PROC 2005 063 008079-2 / 2 VARA TRES RIOS / RJ

Ocorrência: 22/09/2006

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 02/07/2007

Operador: 100865940310

Informações Complementares:

PROT 24332/2007

Dados da Exclusão

Documento Origem: OF VEP 20130083529 - SENTENÇA DE 04/06/2013

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 14/08/2013

Operador: 014311180361

Informações Complementares:

PROT 121352/2013 (ART 12 LEI 6368/76)

Seqüência: 2

Tipo: SUSPENSÃO

Situação INATIVO

Dados da Inclusão

Motivo: CONDENAÇÃO CRIMINAL

Documento Origem: 0003359-69 2011 8 19 0065 - 2 VARA TRÊS RIOS/RJ

Ocorrência: 23/04/2015

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 03/11/2015

Operador: 000131370370

Informações Complementares:

PROT. 146.809/2015

Dados da Exclusão

Documento Origem: OF 4053/16 - 2V-TRÊS RIOS/RJ -SENT 06/06/2016

Órgão: CRE/RJ

Digitação: 19/09/2016

Operador: 014311180361

Informações Complementares:

PROT 210.698/2016 (ART 33 LEI 11.343/06)

INELEGIBILIDADE

Lei Complementar nº 64/90 – art. 1º, inciso I (com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010) (atualizada em setembro/2016)

EXEMPLO 26

ALÍNEAS	DATA DE OCORRÊNCIA	CONTAGEM
"b" – PERDA DE MANDATO LEGISLATIVO – "os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura"	Data da decisão que decretou a perda de mandato	[A partir da eleição que se realizou durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito (independentemente da data de ocorrência do código ASE 540)]
"c" – PERDA DE MANDATO EXECUTIVO – "o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos"	Data da decisão que decretou a perda de mandato	[A partir da eleição que se realizou durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito (independentemente da data de ocorrência do código ASE 540)]
"d" – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – "os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes"	Data da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado	[Início no dia do 1º turno da eleição em que se verificou o abuso, expirando em 8 (oito) anos no dia e mês correspondentes ao do início do prazo (Súmula TSE nº 19; Acórdão TSE no PA 323-45 – 10/5/2016)]
"e" – VIDA PREGRESSA E CONDENAÇÃO CRIMINAL – "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando"	[Data da sentença de extinção de punibilidade ou da decisão proferida por órgão colegiado]	[A partir da data da sentença de extinção de punibilidade, (independentemente da data de ocorrência do código ASE 540) – Acórdão TSE no PA 936-31 – 23/4/2015]

INELEGIBILIDADE

Lei Complementar nº 64/90 – art. 1º, inciso I (com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010) (atualizada em setembro/2016)

2

ALÍNEAS	DATA DE OCORRÊNCIA	CONTAGEM
"f" – INDIGNIDADE DO OFICIALATO – "os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos"	[Data do trânsito em julgado da decisão]	[A partir da data do trânsito em julgado da decisão]
"g" – REJEIÇÃO DE CONTAS – "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de dolo de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"	[Data da decisão irrecurável do órgão competente que rejeitou as contas]	[A partir da data da publicação da decisão irrecurável que rejeitou as contas (Acórdão TSE no REspe 51-63 – 21/3/2013)]
"h" – ABUSO DE PODER POLÍTICO – "os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes"	Data da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado	[Início no dia do 1º turno da eleição em que se verificou o abuso, expirando em 8 (oito) anos no dia e mês correspondentes ao do início do prazo (Súmula TSE nº 69; Acórdão TSE no PA 323-45 – 10/5/2016)]
"i" – CARGO OU FUNÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDANDA – "os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade"	Data da decretação da liquidação	Da decretação até a exoneração de qualquer responsabilidade
"j" – ABUSO DE PODER – "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição"	Data da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado	[Início no dia do 1º turno da eleição em que se verificou o abuso, expirando em 8 (oito) anos no dia e mês correspondentes ao do início do prazo (Súmula TSE nº 69; Acórdão TSE no PA 323-45 – 10/5/2016)]
"k" – RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO – "o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura"	Data do oferecimento da representação	[A partir da eleição que se realizar durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito (independentemente da data de ocorrência do código ASE 540)]

INELEGIBILIDADE

Lei Complementar nº 64/90 – art. 1º, inciso I (com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010) (atualizada em setembro/2016)

3

ALÍNEAS	DATA DE OCORRÊNCIA	CONTAGEM
"I" – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"	[Fim do prazo de suspensão dos direitos políticos ou data da decisão proferida por órgão judicial colegiado]	[A partir do momento em que todas as cominações impostas tenham sido completamente cumpridas, independentemente da data de ocorrência do código ASE 540]
"II" – EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – "os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário"	Data da decisão do órgão profissional	[A partir do trânsito em julgado (da decisão administrativa do órgão competente ou da decisão judicial) ou da decisão do órgão judicial colegiado]
"III" – SIMULAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE VÍNCULO CONJUGAL – "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude"	Data da decisão que reconhecer a fraude	[A partir do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do acórdão proferido por órgão judicial colegiado]
"IV" – DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário"	Data da decisão do processo administrativo ou judicial	[A partir da decisão de demissão por processo administrativo ou judicial (Acórdão TSE no RO 293-40 – 11/9/2014)]
"V" – DOAÇÃO ELEITORAL ILEGAL – "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22"	Data da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado	[A partir da data da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado]
"VI" – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E PERDA DE CARGO DE MAGISTRADO E MEMBROS DO MP – "os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos"	Data da decisão sancionatória ou do ato exonerativo	[A partir da data da decisão sancionatória ou do ato exonerativo]

EXEMPLO 27

CRIMES QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE – PREVISTOS NA LC 64/90, art.1º, I, e, ALTERADA PELA LC 135/2010

Exceção: crimes culposos / crimes de menor potencial ofensivo / crimes de ação penal privada

(ATUALIZADA EM OUTUBRO/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado-SEDIPO/TRE/RJ)

ESPECIFICAÇÃO	LEI	ARTIGOS	EXCEÇÕES
Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins	Lei nº 11.343/2006	Arts.33 a 37	§ 3º do art.33 (menor potencial ofensivo)
	Lei nº 6.368/1976	Arts. 12 a 14	-----
Crimes contra a vida (incluído pela LC 135/2010)	Código Penal	Arts. 121 a 127	§§ 3º a 5º do art.121 (culposo)
	Código Penal Militar	Arts. 205; 207; 208; 400 a 402	-----
	Lei nº 2.889/1956	Art. 1º, “a” e 3º	-----
Crimes contra a dignidade sexual (incluído pela LC 135/2010)	Código Penal	Arts. 213 a 230	-----
	Código Penal Militar	Arts. 232 a 234; 236 a 238; 407 e 408	<i>caput</i> do art.238 (menor potencial ofensivo)
Crimes contra o patrimônio público e privado (privado - incluído pela LC 135/2010)	Código Penal	Arts. 155; 157 a 160; 162; p.u. do art.163; 167; 168 e 168-A; 170 a 175; 177 e 178; 180	Inciso IV do p.u. do art. 163 (ação penal privada) <i>caput</i> do art. 175 (menor potencial ofensivo) § 2º do art. 177 (menor potencial ofensivo) § 3º do art. 180 (menor potencial ofensivo)
	Código Penal Militar	Arts. 240; 242 a 248; 250 a 254; 256; 258 a 267	<i>caput</i> do art. 259 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> e § 1º do art. 267 (menor potencial ofensivo)
Crime de redução à condição análoga à de escravo (incluído pela LC 135/2010)	Código Penal	Art. 149	-----

CRIMES QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE – PREVISTOS NA LC 64/90, art.1º, I, e, ALTERADA PELA LC 135/2010**Exceção: crimes culposos / crimes de menor potencial ofensivo / crimes de ação penal privada****(ATUALIZADA EM OUTUBRO/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado-SEDIPO/TRE/RJ)**

ESPECIFICAÇÃO	LEI	ARTIGOS	EXCEÇÕES
Crimes contra a fé pública	Código Penal	Arts. 289 a 291; 293 a 300; 303 a 306; 309 a 311-A	§ 2º do art. 289 (menor potencial ofensivo) § 4º do art. 293 (menor potencial ofensivo)
	CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943	Art. 49	-----
Crimes contra a saúde pública (incluído pela LC 135/2010)	Código Penal	Arts. 267; 270 a 280; 285	§ 2º do art. 267 (culposos) § 2º do art. 270 (culposos) parágrafo único do art. 271 (culposos) §§ 2º dos arts. 272 e 273 (culposos) parágrafo único do art.278 (culposos) parágrafo único do art.280 (culposos)
	Código Penal Militar	Arts. 290; 292 a 295	§ 2º do art. 292 (culposos) § 3º do art. 293 (culposos) parágrafo único dos arts. 294 e 295 (culposos)

CRIMES QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE – PREVISTOS NA LC 64/90, art.1º, I, e, ALTERADA PELA LC 135/2010

Exceção: crimes culposos / crimes de menor potencial ofensivo / crimes de ação penal privada

(ATUALIZADA EM OUTUBRO/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado-SEDIPO/TRE/RJ)

ESPECIFICAÇÃO	LEI	ARTIGOS	EXCEÇÕES
Crimes contra a administração pública	Código Penal	Arts. 312 a 314; 316 a 318; 322 e 323; 325; 327 a 334-A; 337 a 339; 342 a 344; 347; 351; 353; 355 a 357; 359-C; 359-D; 359-G e 359-H	§ 2º do art. 312 (culposo) <i>caput</i> do art. 313-B (menor potencial ofensivo) § 2º do art. 317 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> e § 1º do art. 323 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> e § 1º do art. 325 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> do art. 328 (menor potencial ofensivo) artigos 329, 330 e 331 (decisões do TSE) <i>caput</i> do art. 347 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> e § 4º do art. 351 (menor potencial ofensivo e culposo)
	Código Penal Militar	Arts. 303 a 305; 307 a 316; 320 e 321; 330; 332; 336 e 337; 339; 341 a 343; 346 e 347; 352 e 353	§ 3º do art. 303 (culposo) § 2º do art. 308 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> do art. 314 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> e § 1º do art. 330 (menor potencial ofensivo) <i>caput</i> e § 2º do art. 332 (menor potencial ofensivo) parágrafo único do art.352 (culposo)
Crimes de responsabilidade (incluído pela LC 135/2010)	Decr.-Lei nº 201/1967	Art. 1º	-----

CRIMES QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE – PREVISTOS NA LC 64/90, art.1º, I, e, ALTERADA PELA LC 135/2010

Exceção: crimes culposos / crimes de menor potencial ofensivo / crimes de ação penal privada

(ATUALIZADA EM OUTUBRO/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado-SEDIPO/TRE/RJ)

ESPECIFICAÇÃO	LEI	ARTIGOS	EXCEÇÕES
Crimes da Lei de Licitações (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 8.666/1993	Arts. 89 e 90; 92; 94 a 96	-----
Crimes da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 6.766/1979	Arts. 50 e 51	-----
Crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 7.170/1983	Arts. 8º a 29	-----
Crimes contra os serviços de telecomunicações (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 9.472/1997	Art. 183	-----
Crimes contra a economia popular, o sistema financeiro e o mercado de capitais	Lei nº 1.521/1951	Arts. 3º e 4º	caput do art. 4º (menor potencial ofensivo)
	Lei nº 8.176/1991	Arts. 1º e 2º	-----
	Lei nº 4.591/1964	Art. 65	-----
	Lei nº 8.137/1990	Arts. 1º ; 3º e 4º; 7º	-----
	Lei nº 4.728/1965	Arts. 73 e 74	-----
	Lei nº 4.729/1965	Art. 1º	caput e § 1º (menor potencial ofensivo)
	Lei nº 6.385/1976	Arts. 27-C a 27-F	Art. 27-E
	Lei nº 7.492/1986	Arts. 2º a 23	-----
Crimes de racismo, tortura, terrorismo e hediondos (incluído pela LC 135/2010) (*) O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) considera como crime hediondo apenas as condutas que envolverem posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 2º)	Lei nº 7.716/1989	Arts. 3º a 14 e 20	-----
	Lei nº 9.455/1997	Arts. 1º e 2º	-----
	Lei nº 8.072/1990	Arts. 1º e 2º	-----
	Lei nº 10.826/2003 (incluída como crime hediondo pela Lei nº 13.497/2017 com alterações pela Lei nº 13.964/2019) (*)	Art. 16, § 2º (*)	-----
	[Lei nº 13.260/2016]	[Arts. 2º, 3º, 5º e 6º]	[-----]

CRIMES QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE – PREVISTOS NA LC 64/90, art.1º, I, e, ALTERADA PELA LC 135/2010

Exceção: crimes culposos / crimes de menor potencial ofensivo / crimes de ação penal privada

(ATUALIZADA EM OUTUBRO/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado-SEDIPO/TRE/RJ)

ESPECIFICAÇÃO	LEI	ARTIGOS	EXCEÇÕES
Crimes de abuso de autoridade, nos casos <u>em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública</u> (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 4.898/1965	Arts. 3º. 4º e 6º	-----
	[Lei nº 13.869/2019]	[Arts. 9º, 10, 13, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30 e 36]	[-----]
Crimes previstos na lei que regula a falência (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 11.101/2005	Arts. 168 a 177	-----
Crimes contra o meio ambiente (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 9.605/1998	Arts. 29, § 5º; 30; 33 a 35; 38 a 42; 50-A; 54; 56; 61 a 63; 66 a 69-A	parágrafos únicos dos arts. 38 e 38-A (culposos) § 3º do art. 40 (culposo) § 3º do art. 40-A (culposo) parágrafo único do art. 41 (culposo) § 1º do art. 54 (culposo) § 3º do art. 56 (culposo) parágrafo único do art. 62 (culposo) parágrafo único do art. 67 (culposo) parágrafo único do art. 68 (culposo) § 1º do art. 69-A (culposo)
Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (incluído pela LC 135/2010)	Lei nº 9.613/1998 (com as alterações da Lei nº 12.683/2012)	Art. 1º	-----
Crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (incluído pela LC 135/2010)	Código Penal	Art. 288	-----
	Lei nº 12.850/2013	Arts. 2º; 18 a 20	-----

CRIMES QUE ENSEJAM INELEGIBILIDADE – PREVISTOS NA LC 64/90, art.1º, I, e, ALTERADA PELA LC 135/2010

Exceção: crimes culposos / crimes de menor potencial ofensivo / crimes de ação penal privada

(ATUALIZADA EM OUTUBRO/2020 por Maria Cristina Werneck de S. Salgado-SEDIPO/TRE/RJ)

ESPECIFICAÇÃO	LEI	ARTIGOS	EXCEÇÕES
<u>Crimes eleitorais, para os quais a LEI comine pena privativa de liberdade</u> (incluído pela LC 135/2010)	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	Arts. 289, 291, 298, 299, 301, 302, 307 a 309, 315 a 317, 339, 340, 348 a 350, 352 a 354	-----
	Lei nº 9.504/1997	Art. 72	-----
	Lei nº 6.091/1974	Art. 11	Incisos I, II e V (menor potencial ofensivo)
	Lei nº 6.996/1982	Art. 15	-----
Violação de direitos autorais	Código Penal	Art. 184	<i>caput</i> (menor potencial ofensivo)

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Eleitoral
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 1ª Vara Criminal
Rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

EXEMPLO 28

TIPO DE OCORRÊNCIA: **CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO COLEGIADA**

Ofício nº 000/2015

Cabo Frio, 19 de setembro de 2015

Processo: 0098765-43.2012.8.19.0011 Distribuído em 06/07/2012
Classe/ Assunto: Ação Penal – Procedimento Ordinário – Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), inciso I e
Corrupção Ativa (Art. 333 – CP) N/F Concurso Material (Art. 69 – CP)
Flagrante 000/12 126ª Delegacia Policial
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Acusado: XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Decisão proferida por Órgão Colegiado na Ação Penal em referência, relativamente ao condenado abaixo mencionado:

RÉU: XXXXXXXXXXXXXXXXXX
RG: 12345678-9
Sexo: Masculino
Data de nascimento: 10/12/1990
Nome do pai: VVVVVVVVVVVVVVVVV
Nome da mãe: MMMMMMMMMMMMMMMM

**Exemplo de DECISÃO COLEGIADA
AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO,
de crime que enseja inelegibilidade (art.
157), para anotação de código ASE 540
com a data da decisão.**

Data da Decisão: 28/08/2015

Teor do Julgado: POR DECISÃO DA 7ª CÂMARA CRIMINAL, FOI FIXADA A PENA DO RÉU EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Xyzxyz\xyzxyzxyzxyzxyzxyz – Juiz Titular

EXEMPLO 29

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Eleitoral
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 1ª Vara Criminal
Rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

TIPO DE OCORRÊNCIA: **CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO COLEGIADA**

Ofício nº 000/2016

Cabo Frio, 12 de janeiro de 2016

Processo: 0098765-43.2012.8.19.0011 Distribuído em 06/07/2012
Classe/ Assunto: Ação Penal – Procedimento Ordinário – Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), inciso I e
Corrupção Ativa (Art. 333 – CP) N/F Concurso Material (Art. 69 – CP)
Flagrante 000/12 126ª Delegacia Policial
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Acusado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Agora é comunicado o trânsito em julgado da
sentença condenatória, o que irá gerar o código
ASE 337 - motivo/forma 7

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que a Decisão proferida em 28/08/2014 pela 7ª
Câmara Criminal na Ação Penal em referência, relativamente ao condenado abaixo mencionado, transitou em
julgado em 18/12/2015.

RÉU: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
RG: 12345678-9
Sexo: Masculino
Data de nascimento: 10/12/1990
Nome do pai: VVVVVVVVVVVVVV
Nome da mãe: MMMMMMMMMMMMMM

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Xyzxyz\xyzxyzxyzxyzxyzxyz – Juiz Titular

IDENTIFICAÇÃO

Nome: XXXXXXXXXXXXX

EXEMPLO 30

Inscrição: 0000 0000 0000

Pai: VVVVVVVVVVVVVVV

Mãe: MMMMMMMMMMMMMM

Nascimento: 10/12/1990 Município: 00000 – XXXXXXXXXXXXX – YY

Sexo: XXXXXXXX Estado civil: YYYYYYYY Grau de instrução: ZZZZZZZZZZ

Documento de identificação:

Órgão:

Ocupação: XXXXXXXXXXXX CPF:

Endereço: YYYYYYYYYY

CEP: 00000000 Telefone: 00000000

DOMICÍLIO ELEITORAL

Município: 00000 – XXXXXXXXXXXXX – YY

Zona: 000 Local: 0000 – XXXXXXXXXXXXX

Seção: 0000

Data de Domicílio Na UF: 00/00/0000 No Município: 00/00/0000

Situação: SUSPENSO

HISTÓRICO RAE

XX

HISTÓRICO ASE

ASE	Ocorrência	Processamento	Situação
Complemento	Motivo		
540-Inelegibilidade	28/08/2015	30/09/2015	Ativo
PROC 0098765-43.2012.8.19.0011 – 1VCRIM CABO FRIO/RJ			
337-Suspensão de direitos políticos	18/12/2015	16/01/2016	Ativo
PROC 0098765-43.2012.8.19.0011 – 1VCRIM CABO FRIO/RJ	Condenação criminal (lc 64/90 Art. 1º, i, e)		

Quando se trata de decisão colegiada, pode haver situações como a deste exemplo: caso o ofício contenha apenas a data da decisão, e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, a inelegibilidade será anotada antes do código ASE 337 – motivo/forma 7.

O prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade só começará a ser contado a partir da data da sentença de extinção da punibilidade.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Niterói

Cartório da 1ª Vara Criminal

Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 20020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: nit01vcrl@tjrj.jus.br

EXEMPLO 31

TIPO DE OCORRÊNCIA: **CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO COLEGIADA**

Ofício Nº: 4609/2016/OF

Niterói, 15 de setembro de 2016.

Processo: 0000330-98.2015.8.19.0023 Distribuído em: 12/01/2015

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp)

Flagrante 078-00170/2015 78ª Delegacia Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Denunciado: ROBERTO SILVA DA COSTA

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Decisão proferida por Órgão Colegiado na Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: ROBERTO SILVA DA COSTA

Outros nomes: Alcinha: Robertinho

RG: - RG 20953828-9 IFP/DETRAN

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 19/08/1985

Nome do pai: Antonio Carlos Martins da Costa

Nome da mãe: Iolanda Leite da Silva

Condenação criminal por decisão colegiada:

- com trânsito em julgado
- crime enseja inelegibilidade

ANOTAÇÃO DE CÓDIGO ASE 337 - MOTIVO/FORMA 7

Data da Decisão: 02/03/2016

Teor do Julgado: "(...) Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos termos consignados", conforme sentença proferida em 02/03/2016, transitado (a) em julgado em 18/04/2016.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rita de Cassia Vergette Correia - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4GQT.8EPT.LJ77.QH8H

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

1306

VALERIAVERISSIMO

RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA: 000020095 Assinado em 15/09/2016 13:03:29 Local: TJ-RJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Campos dos Goytacazes

Cartório da 1ª Vara Criminal

Av. Quinze de Novembro, 289 CEP: 28035-100 - Centro - Campos dos Goytacazes - RJ e-mail:
cam01vc@tj.rj.jus.br

EXEMPLO 32

TIPO DE OCORRÊNCIA: CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO COLEGIADA

Ofício Nº: 5342/2016/OF

Campos dos Goytacazes, 13 de setembro de 2016.

Processo: 0005004-30.2007.8.19.0014 (2007.014.004914-1) Distribuído em: 25/04/2007

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Art. 129, § 9º do Cp - Violência Doméstica C/C
Art. 250, § 1º do Cp - Incêndio Qualificado N/F Art. 69 do Cp - Concurso Material

Inquérito 7689/06 134ª Delegacia Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: SALVADOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Condenação criminal por decisão colegiada:

- com trânsito em julgado
- crime NÃO enseja inelegibilidade

ANOTAÇÃO DE CÓDIGO ASE 337 - MOTIVO/FORMA 2

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Decisão proferida por Órgão Colegiado na Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: SALVADOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Outros nomes:

RG:

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 15/03/1970

Nome do pai:

Nome da mãe: Jorgina dos Santos Nascimento

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREG

207.993/2016
15/09/2016-12:56



Data da Decisão: 27/01/2016

Teor do Julgado: Por sentença, foi o réu condenado à pena de 03 (três) meses de detenção (art. 129, § 9º, do C.P.) e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. O regime fixado é o semiaberto. Data do trânsito em julgado definitivo - 02/08/16.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eron Simas dos Santos - Juiz Auxiliar

Código de Autenticação: 4GG6.4M7C.RJA8.855H

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tj.rj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



EXEMPLO 33

TIPO DE OCORRÊNCIA: **CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO COLEGIADA**

Ofício Nº: 2630/2016/OF

Macaé, 14 de setembro de 2016.

Processo: 0014854-22.2014.8.19.0028 Distribuído em: 05/11/2014

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), INC. I E II DO CP

Flagrante 123-08510/2014 123ª Delegacia Policial

Autor: JP

Réu: JONATHAN DA SILVA

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Decisão proferida por Órgão Colegiado na Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: JONATHAN DA SILVA

Outros nomes:

RG: - RG 279161145SSP IFP/DETRAN

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 06/06/1992

Nome do pai: Jose da Silva

Nome da mãe: Juraci Silva

Condenação criminal por decisão colegiada:

- sem trânsito em julgado
- crime enseja inelegibilidade

ANOTAÇÃO DE CÓDIGO ASE 540

Data da Decisão: 14/04/2016

Teor do Julgado: VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA:

- (1) REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL;
- (2) DIMINUIR PARA 1/3 O AUMENTO NA TERCEIRA FASE, POR FORÇA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM A ADEQUAÇÃO FINAL DA PENA EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (MESES) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA (ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL), À RAZÃO MÍNIMA LEGAL E
- (3) ESTABELECE O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Wycliffe de Melo Couto - Juiz em Exercício



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 2ª Vara Criminal
Rua Ministro Gama Filho, s/n - Braga - Cabo Frio - RJ

EXEMPLO 34

Arquive-se, tendo em vista não haver providência alguma a ser adotada. Em 19/9/2016

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

TIPO DE OCORRÊNCIA: **CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DECISÃO COLEGIADA**

Ofício Nº: 3916/2016/OF

Cabo Frio, 05 de setembro de 2016.

Processo: 0016152-66.2015.8.19.0011 Distribuído em: 17/08/2015

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros (Art. 16 - Lei 10.826/03)
Flagrante 126-05568/2015 126ª Delegacia Policial
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Acusado: JOÃO PEDRO DA SILVA NASCIMENTO

Condenação criminal por decisão colegiada:

- sem trânsito em julgado
- crime NÃO enseja inelegibilidade

NENHUMA ANOTAÇÃO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Decisão proferida por Órgão Colegiado na Ação Penal em referência, relativamente ao (à) Condenado(a) abaixo mencionado(a).

Réu: JOÃO PEDRO DA SILVA NASCIMENTO
Outros nomes:
RG: - RG 29.004.404-9 IFP/DETRAN
Sexo: Masculino
Data de nascimento: 29/06/1994
Nome do pai: Maurilio Quintanilha do Nascimento
Nome da mãe: Iraci Ventura da Silva

Data da Decisão: 25/07/2016

Teor do Julgado: ...Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado JOÃO PEDRO DA SILVA NASCIMENTO, como incurso nas penas do no artigo 16, caput, da Lei 10826/03...mantenho a pena supra em definitiva, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas, à razão mínima unitária legal...A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime inicialmente fechado, em razão da condenação anterior do acusado. O réu não poderá recorrer em liberdade, considerando o regime fixado para o cumprimento da pena e a fundamentação da presente. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual não substituo as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Condeno o acusado nas custas e taxa judicial...Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para modificar o regime de cumprimento de fechado para semi aberto.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Janaina Pereira Pomposelli - Juiz Titular

1306

RENATASERENO



TRE - RJ
SAD/COGED/SEP/REX

197.655/2016

Mª Cristina Werneck de S. Salgado

Exemplos 21 a 36 (1735936)

SEI 2021.0.000021642-3 / pg. 83

Handwritten signature or mark.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Itaboraí

Cartório da 1ª Vara Criminal

Av. Vereador Herminio Moreira, 380 6º andar - sala 650 CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ Tel.: 2635-3227 e-mail: itbvcri@tjrj.jus.br

EXEMPLO 35

TIPO DE OCORRÊNCIA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - cumprimento/extinção de pena

Ofício Nº: 4191/2016/OF

Itaboraí, 08 de setembro de 2016.

Processo: **0014302-82.2008.8.19.0023 (2008.023.014515-7)** Distribuído em: 30/04/2008

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Art. 148, § 1º, Inciso IV do Cp - Seqüestro e Cárcere Privado de Menor de 18 Anos, C/C Art. 29 do Cp - Concurso de Pessoas; Art. 288 do Cp - Quadrilha Ou Bando; Art. 69 do Cp - Concurso Material

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: MARCUS ANTONIUS SILVA SANTOS

0338383-20.2010.8.19.0001 (2010.001.305452-4)

0010697-02.2011.8.19.0031 (2011.031.010506-1)

0370126-14.2011.8.19.0001 (2011.001.325690-1)

0047003-34.2010.8.19.0021 (2010.021.046621-5)

0374712-94.2011.8.19.0001 (2011.001.329768-0)

0081304-67.2010.8.19.0001 (2010.001.072393-9)

0017950-59.2010.8.19.0004 (2010.004.017644-0)

0017346-36.2013.8.19.0023 (2008.023.014515-7A)

0015898-65.2011.8.19.0001 (2011.001.011988-1)

0014302-82.2008.8.19.0023 (2008.023.005784-0)

0005214-94.2010.8.19.0202 (2010.202.005124-5)

0004594-77.2010.8.19.0042 (2010.042.004314-0)

0000795-25.2011.8.19.0031 (2011.031.000699-0)

Réu: **MARCUS ANTONIUS SILVA SANTOS**

Data do Delito: 23/04/2008

Outros nomes:

RG: - RG 20.657.127-5 IFP

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 07/10/1979

Nome do pai: Carolino Gomes dos Santos

Nome da mãe: Katia Nazareth de J. Silva Santos

Senhor(a) Desembargador(a),

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que este Juízo DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao (à) Apenado(a) acima qualificado (a).

Data da Decisão condenatória: 14/07/2015.

Teor da Condenação: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, em relação aos crimes dos artigos 249 e 288 do Código Penal, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fundamento nos artigos 107, IV e V c/c 119, do Código Penal.", conforme sentença proferida em 27/07/2016, transitado(a) em julgado em 15/08/2016.

Multa: Não

Sursis: Não

Advertência (Lei 11.343/06. art. 28, I): Não

Transito em Julgado da Decisão Condenatória: 02/09/2016

Data da Decisão declarando Extinta a Punibilidade: 14/07/2015

Motivo: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Data do Transito em Julgado da Decisão Declaratória: 02/09/2016

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Monique Correa Brandao dos Santos Moreira - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: **4Q1T.2TD6.LW4H.UJYG**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

1386

BRUNAPGUIMARAES



TRE - RJ
SAD/COGED/SEP/REX

Handwritten signature

EXEMPLO 36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI

Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.020-903 - Fone: (21) 3133-2288

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE AO TRE

OFÍCIO: 33407/2016/OF

SR. CHEFE,

PELO PRESENTE, PARA FINS DO ART. 202 DA LEI 7210/84, COMUNICO A V. Sa QUE ESTE JUÍZO, POR SENTENÇA, DATADA DE 16/07/2015, TRANSITADA EM JULGADO EM 22/07/2015, DECRETOU A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APENADO ABAIXO QUALIFICADO:

R.G.: 0214337743 IFP/RJ

NOME: MAYCON GONÇALVES CAETANO

OUTROS NOMES:

FILIAÇÃO

PAI: VICENTE CAETANO

MÃE: MARIA GONÇALVES CAETANO

DATA DE NASCIMENTO: 11/02/1988

NUM. TOMBAMENTO: 0157442-75.2010.8.19.0001

PROC. NA ORIGEM: VEP=0371444-32.2011.8.19.0001 (2011/01580569); V.O.=0157442-75.2010.8.19.0001 (20109000082230)

VARA DE ORIGEM: 27 VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Num. Flagrante/Inquérito	Delegacia
--------------------------	-----------

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREX

199.009/2016
09/09/2016-12:58



03330/10	19 DP TIJUCA	Flagrante	18/05/2010
----------	--------------	-----------	------------

DATA DO DELITO: 17/05/2010

CAPITULAÇÃO: 4a8m0d ART 157: Roubo Roubo

CAPITULAÇÃO: 0a0m0d ART 157: Roubo Roubo

TIPO DE PENA: PRIVATIVA DE LIBERDADE/PECUNIARIA

MOTIVO: ÓBITO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2010

INFORMO, OUTROSSIM, QUE O SENTENCIADO OBTVE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DAS CUSTAS DE
BAIXA.

GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE
Juiz de Direito

